



**Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito**

MARITZA BARCELLOS MUZZI

**O TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA LEGAL: CONCENTRAÇÃO
FUNDIÁRIA E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL**

**Brasília
2020**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**O TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA LEGAL: CONCENTRAÇÃO
FUNDIÁRIA E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL**

Autora: Maritza Barcellos Muzzi

Orientador: Prof. Dr. Daniel Pitangueira de Avelino

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 16 de dezembro de 2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARITZA BARCELLOS MUZZI

O TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA LEGAL: CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Pitangueira de Avelino
(Orientador – Presidente)

Profa. Dra. Bistra Stefanova Apostolova
(Membro)

Prof. Dr. Paulo Abrão Pires Júnior
(Membro)

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho
(Suplente)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amados pais, meu maior presente, por me darem a benção de estar viva.

Ao meu irmão e eterno amigo.

Ao meu orientador, pela dedicação e paciência ao longo de tanto tempo.

Às amigas e amigos que fizeram parte da minha graduação.

À minha psicanalista, pelo cuidado e atenção.

RESUMO

A Amazônia Legal corresponde à maior concentração de trabalho escravo no Brasil. Apesar da concomitante exploração dos povos tradicionais da região, a maioria dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo são homens não brancos do nordeste do país. Nesse plano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos denunciou em 2016 uma situação de discriminação estrutural que permite a perpetuação do problema.

Conseqüentemente, este estudo analisa a relação entre o trabalho escravo e a questão fundiária na Amazônia Legal, ao observar a adequação da legislação e jurisprudência nacionais ao problema, assim como a resposta do Estado às denúncias internas e externas. Com esse intuito, a decisão da Corte Interamericana no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” foi usada como um exemplo dos casos de trabalho escravo que ocorrem na Amazônia Legal e da forma como o governo tem respondido a elas.

Ao mesmo tempo em que a região amazônica concentra um grande número de casos de trabalho escravo, ela também é o cenário de vários conflitos de terra. A concentração de terras assombra o Brasil desde os tempos coloniais e é responsável pela redução de muitas pessoas à pobreza. Nesse contexto, a impossibilidade de acesso a terra tem sido uma das principais causas do trabalho escravo.

Palavras-chave: trabalho escravo, Amazônia Legal, conflito fundiário, concentração de terras

ABSTRACT

The Legal Amazon corresponds to the highest concentration of slave labor in Brazil. Despite the concomitant exploitation of the region's traditional communities, the majority of workers rescued from slave labor are non-white men from the northeast of the country. In this regard, the Inter-American Court of Human Rights denounced in 2016 a situation of structural discrimination that allows the problem's perpetuation.

Consequently, this study analyzes the relationship between slave labor and the land issue in the Legal Amazon, by observing the accommodation of national legislation and jurisprudence to the problem, as well as the State response to internal and external complaints. To achieve this aim, the Inter-American Court decision in the case "Brasil Verde Farm Workers v. Brazil" was used as an example of the cases of slave labor occurring in the Legal Amazon and the way the government has been responding to them.

While Amazon region concentrates a large number of cases of slave labor, it's also the scenery of several land conflicts. Land concentration has haunted Brazil since colonial times and is responsible for reducing many people to poverty. In this sense, the impossibility of access to one's own land has been one of the main causes of slave labor.

Key-words: slave labor, Legal Amazon, land conflict, land concentration

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Brasil: população do estado do Amazonas de acordo com os censos de 1872, 1890 e 1900.....	21
Figura 2 – Brasil: mapa das rodovias que cruzam a Amazônia Legal.....	23
Figura 3 – Brasil: mapa do desmatamento nas UC's e TI's da Amazônia Legal até 2009.....	29
Figura 4 – Brasil: mapa do fluxo dos trabalhadores escravos (1995-2006).....	38

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Brasil: naturalidade dos trabalhadores resgatados pela inspeção do trabalho (2003-2018).....	16
Gráfico 2 - Brasil: dívida externa brasileira (1960-1981).....	24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Brasil: comparação da população da região amazônica entre os censos de 1980 e 1991.....	25
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
GEFM	Grupos Especiais de Fiscalização Móveis
MPF	Ministério Público do Federal
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
SIDH	Sistema Internacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. CAPÍTULO 1.....	3
1.1 O longo processo de emancipação dos escravizados.....	3
1.2 Características da escravidão contemporânea.....	5
1.3 As denúncias com relação ao trabalho escravo no Brasil.....	8
1.4 O artigo 149 do Código Penal.....	11
1.5 O escravizado.....	15
1.6 Conclusão.....	17
2. CAPÍTULO 2.....	20
1.1 O desenvolvimento da Amazônia Legal.....	20
1.2 A grilagem de terras.....	25
1.3 A função social e o direito de propriedade.....	29
1.4 A reforma agrária e outras formas de distribuição de terra.....	31
1.5 Conclusão.....	34
3. CAPÍTULO 3.....	36
1.1 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil.....	36
1.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	39
1.3 Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.....	40
1.4 Formas análogas à escravidão.....	43
1.5 A responsabilidade do Estado brasileiro.....	45
1.6 Conclusão.....	46
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
5. BIBLIOGRAFIA.....	50

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o desenvolvimento da exploração de trabalho análogo ao de escravo na região da Amazônia Legal, assim como a situação atual do combate a esse tipo de exploração. O recorte espacial com foco na região amazônica se deve ao grande número de resgates e conflitos fundiários no local. Como a pesquisa trata especificamente do trabalho escravo rural, os conflitos fundiários também foram essenciais na análise do problema. Desse modo, este estudo também observa a contribuição da questão fundiária para a exploração do trabalho análogo ao de escravo na região.

O primeiro capítulo apresenta uma análise da situação atual do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Inicialmente, foi feito um breve resumo da questão da abolição e concentração de terras no período do Império, para detectar quais foram as continuidades e rupturas que se deram entre a escravidão contemporânea e aquela que ocorreu nesse período. Em seguida, observou-se algumas novas características do trabalho escravo e como a legislação nacional e internacional regiram a elas. Por fim, deu-se a análise do perfil do indivíduo escravizado, que, como se depreende do terceiro capítulo, representa um problema de discriminação estrutural que ocorre no País.

Por sua vez, o segundo capítulo tratou da questão fundiária na Amazônia Legal e da sua contribuição para o problema da exploração de trabalho escravo na região. A análise de como se deu a ocupação do território amazônico foi muito importante para esse fim. Portanto, o capítulo trata de questões como a grilagem de terras e a reforma agrária, com o intuito de abordar o problema da concentração de terras existente no País.

Finalmente, o terceiro capítulo trata do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que exemplifica bem o problema da exploração de trabalho escravo e análogo ao de escravo na Amazônia Legal. Por meio da análise do caso, observou-se a importância do Sistema Internacional de Direitos Humanos (SIDH) para o combate a esse tipo de exploração e, ao mesmo tempo, a negligência da justiça brasileira quanto ao problema. Ademais, foi possível constatar várias similitudes com relação à situação dos trabalhadores na fazenda e às características do trabalho escravo contemporâneo apresentadas ao longo do estudo.

Esta pesquisa nasceu de uma preocupação atual com a situação dos trabalhadores sem qualificação e com a atitude com a qual o Governo Federal vem lidando com o direito desses trabalhadores. O discurso de criminalização dos movimentos sociais e de desrespeito com os povos tradicionais que habitam a Amazônia pode contribuir para o agravamento da questão do

trabalho escravo no local. Assim, este estudo apresenta outras possibilidades de tratamento da questão, que abordam a problemática dos conflitos fundiários por outro ângulo.

CAPÍTULO 1

O LONGO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVIZADOS

A sociedade brasileira, até o final do século XIX, era uma sociedade escravista. Enquanto as colônias espanholas possuíam mão-de-obra escrava em alguns setores de produção, o Brasil a utilizou em quase tudo o que produziu (SECRETO, 2018, p. 244). Em razão disso, o País foi o último do continente a abolir a escravidão, com um esforço enorme da elite para retardar o ato da abolição.

Ao observar a condição dos africanos livres e libertos, pós 1850, Marcelo Mac Cord e Robério S. de Souza (2018, p. 415) abrem o questionamento sobre se o 13 de maio de 1888 foi realmente um marco na história do direito trabalhista brasileiro. Nessa data, o número de africanos emancipados já era grande, e os escravizados já haviam constituído várias formas de autonomia possíveis dentro de suas condições. Assim, a liberdade jurídica não significou necessariamente uma mudança na integração social desses indivíduos.

O processo de emancipação dos escravizados foi extremamente lento. Os africanos chegados ao Brasil depois de 1831 já eram considerados livres, em razão da Lei Feijó, Lei de 7 de novembro de 1831, que proibia seu tráfico. Entretanto, por muito tempo, julgou-se que estes eram incapazes de se adaptar ao capitalismo brasileiro. Assim, foram obrigados a cumprir, no mínimo, catorze anos de serviço antes de serem emancipados (MAC CORD; SOUZA, 2018, p. 410).

Essa determinação de obrigar os africanos livres a cumprirem um período de serviço ao Estado ou particulares antes de adquirir a liberdade plena já estava presente no Alvará de 1818, instituído pela Coroa portuguesa. De acordo com este alvará, os escravizados resgatados do tráfico não receberiam sua liberdade enquanto não se adequassem ao trabalho. Em 1835, quando José Tomás Nabuco de Araújo tomou posse como ministro da justiça, este “decretou o direito à emancipação para os africanos livres que tivessem servido a particulares por catorze anos.” (MAMIGONIAN, 2017, p. 323).

O Decreto de 28 de dezembro de 1835 seguiu as determinações do Alvará da Coroa portuguesa, tratando os africanos livres como pessoas jurídicas incapazes. O merecimento da autonomia dependia do grau de civilização e da capacidade para prestar serviços aos colonos. Contudo, Beatriz Mamigonian (2017, p. 130-337) aponta que não havia lógica na concessão de emancipação a estes indivíduos.

A capacidade de se autogerir era um requisito para a emancipação, mas de acordo com os relatos presentes na obra da historiadora, a independência do africano emancipado era vista como

ameaça pela a elite, que chegou ao ponto de reter as cartas de emancipação, por volta de 1856. Mamigonian (2017, p. 344) conta que:

Da correspondência trocada entre a chefia de Polícia e o Ministério da Justiça sobre as repetidas queixas dos africanos livres depreende-se que a ordem de reter as cartas de emancipação veio do próprio Ministério da Justiça. De fato, o chefe de polícia declarou que parou de entregar as cartas após ter recebido comunicado do próprio Nabuco de Araújo, datado de 19 de setembro de 1855.

Com essa determinação, após os catorze anos de serviço, os africanos livres passaram a ir para a Casa de Correção, que era “um estabelecimento onde os presos cumpriam pena trabalhando”. A seção de Justiça do Conselho de Estado já havia admitido a necessidade de mão-de-obra nos estabelecimentos públicos. Desse modo, essas instituições continuaram a ter à sua disposição um número crescente de africanos (MAMIGONIAN, 2017, p. 91-344).

Logo após a Lei Eusébio de Queirós, Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, que iria abolir de vez o tráfico de escravos e dar início a uma nova camada de trabalhadores livres, veio a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras. Esta lei foi uma tentativa de promover alguma regularização fundiária, de forma a solucionar o problema da apropriação territorial no Brasil. Marcio Antônio Both da Silva (2015, p. 87-107) afirma que muitos pesquisadores argumentam que tal lei teria sido feita por grandes latifundiários os quais buscavam garantir a mão-de-obra necessária ao funcionamento das fazendas. No entanto, este reúne exemplos de pequenos posseiros que também se utilizaram da lei.

De acordo com o historiador, a Lei de Terras é vastamente considerada como “letra morta”. Contudo, este argumenta que sua utilização pelos que não eram diretamente contemplados por ela seria o maior sinal de que a lei teve eficácia. Assim, apesar dos poucos resultados enquanto esta esteve em vigor, toda a estruturação legal da realidade fundiária a posteriori se basearia nela.

Esse modo de analisar a questão encontra sentido quando se leva em conta que os pleitos movidos pelos lavradores pobres não eram direcionados apenas contra os terratenentes, mas há casos de pequenos posseiros disputando diminutos espaços territoriais entre si. Não procuro afirmar com isso que antes da Lei de Terras inexistissem conflitos movidos por questões de acesso à terra entre os lavradores pobres. Contudo, é importante destacar que, após a Lei, uma nova dinamicidade é impressa aos conflitos, e eles passam a ser judicializados e enquadrados dentro dos parâmetros dessa nova legislação (SILVA, 2015, p. 93).

Desde o início, a judicialização dos conflitos fundiários se mostrou favorável aos donos de terra. De acordo com Silva (2015, p. 102), o cultivo em terras nacionais passou a ser combatido por meio de denúncias aos Juizes Comissários, nomeados pelo presidente da província. Todavia, ambas autoridades tinham estreitas relações com as elites regionais e garantiam que estas não teriam seus interesses afetados.

A Lei de Terras também foi responsável por anular o instituto da posse e criar instrumentos para ratificar legalmente grandes propriedades (CALDEIRA, 2107, p. 304). Em seu preâmbulo, a lei determina que as terras devolutas serão cedidas a título oneroso. Ademais, os posseiros eram obrigados a tirar títulos para seu terreno a um preço alto. Como a maioria dos agricultores eram posseiros, muitos não foram capazes de regularizar suas terras. Assim, a Lei de Terras também contribuiu parcialmente para a concentração de terras no País.

A ideia de que a abolição proporcionou uma transição instantânea do trabalho escravo para o trabalho livre já foi superada. Além da Lei de Terras, que dificultou o acesso à terra aos escravizados, o mercado de trabalho só passou a ser devidamente regulado após as primeiras lutas operárias, no início do século XX. Até então, este encontrava-se submetido às preferências do capital, sofrendo fortes pressões políticas, econômicas e sociais excludentes (MAC CORD; SOUZA, 2018, p. 413).

Retirado de uma obra preparada durante a Constituinte pela Biblioteca Nacional (1988, p. 50), o trecho abaixo argumenta que o período da abolição foi pensado para conservar o patrimônio da elite escravocrata:

Sobre esta os historiadores contemporâneos têm uma opinião praticamente consensual: a abolição, mesmo tendo havido movimentação dos negros, foi um negócio de brancos. Ela tirou o negro da condição de escravo, mas deixou de lado as propostas de abolicionistas como Patrocínio, Nabuco e Rebouças: distribuição de terras para os ex-escravos, assistência econômica e social, acesso à educação, ampliação do direito à participação política, reformas, enfim, que fizessem do negro um cidadão.

Em suma, a abolição da escravidão, no final do Império, ocorreu plena de manobras da elite brasileira para defender seu patrimônio e evitar a distribuição de terra, desconsiderando as propostas de inclusão social. Neste contexto, a população não branca continuou destinada a serviços braçais e à economia de subsistência, sem acesso à educação e com poucas oportunidades de se qualificar profissionalmente. Assim, o Brasil persiste no combate à escravidão, que atualmente assume novas formas.

CARACTERÍSTICAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Ao diferenciar a escravidão atual da escravidão no Brasil colonial, Patrícia Costa (2010, p. 41) observa que:

Essas eram legais, tinham longa duração e, em alguns casos, como a escravidão africana nas Américas, passavam de uma geração para outra. A escravidão contemporânea, por sua vez, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente; a maioria esmagadora das vítimas é migrante de estados distantes das fazendas onde são exploradas e tem idade superior a 16 anos.

Uma característica central da colonização no Brasil foi pertencimento do escravizado ao patrimônio de seu patrão. Existiam no País verdadeiros criadouros de escravo. Isso fazia com que o senhor de terras desenvolvesse algum interesse por sua sobrevivência. Acerca do assunto, Julio José Chiavenato (1980, p. 55) afirma que:

... justamente porque a economia de Portugal estava orientada para o comércio exterior e vinha instalar-se onde nunca houve acumulação primitiva de capital, foi necessário apelar ao trabalho escravo. De início, quando da extração do pau-brasil principalmente, apelando ao índio, utilizando o escambo e depois o trabalho servil. Posteriormente, precisando “atrair” os negros. O tráfico de escravos chegou a ser um dos mais lucrativos negócios da Coroa portuguesa.

Ao contrário da escravidão tradicional, Camila Pereira Zeidler (2006, p. 37) aponta que os novos custos com escravizados são baixíssimos. Antigamente, tanto sua aquisição quanto sua manutenção pelo senhor de escravos eram muito onerosas e, em razão do alto preço de um escravizado, o tráfico era extremamente lucrativo. Hoje, os únicos gastos são o transporte e a comissão do intermediário. Essa diferença faz com que os novos escravizados sejam mais descartáveis.

De acordo com a pesquisa realizada por Patrícia Costa (2010, p. 58), a principal causa do trabalho escravo atual é a pobreza. Esta é marcada pela ausência de renda e falta de acesso a serviços públicos e, como consequência, pela incapacidade de suprir necessidades individuais e familiares. A situação de pobreza torna o trabalhador mais vulnerável, e este se vê obrigado a aceitar propostas de emprego de alto risco, permanecendo na condição de escravizado, principalmente em razão de dívidas.

A pesquisadora também afirma que, além da pobreza, dois fatores jurídicos são muito estruturais para a existência do crime de redução. Estes são a impunidade e o desconhecimento dos direitos trabalhistas por parte dos escravizados. Apesar do aumento do número de vítimas resgatadas nos últimos anos, muito poucos casos chegam ao crivo do judiciário. Por sua vez, o trabalhador, sem acesso à educação e fazendo parte de uma realidade na qual a polícia e o poder judiciário são coniventes com sua exploração, pode não se ver na condição de explorado (COSTA, 2010, p. 121-122).

Segundo Costa (2010, p. 28), o ciclo vicioso do trabalho escravo ocorre da seguinte maneira: quando o aliciamento é feito longe do local de trabalho, o trabalhador já se endivida no início da viagem, cobrada a preço acima do mercado e negociada diretamente com o aliciador. Se o escravizado é recrutado em alguma hospedaria, sua dívida com o hospedeiro passa para as mãos do aliciador, juntamente com seus documentos. Além dessas cobranças, há a obrigação de comprar seus alimentos, ferramentas de trabalho e objetos pessoais de mercados com preços

abusivos, controlados pelo patrão. Desta forma, ao longo de seu período de trabalho, o escravizado vai se endividando cada vez mais.

Ao final, os trabalhadores correm o risco de serem abandonados sem dinheiro na cidade mais próxima. Muitos perdem suas ligações com as famílias e outras redes de suporte e desenvolvem uma série de comprometimentos sociais e psicológicos. Os trabalhadores que não conseguem sair desse ciclo vicioso recebem o nome de “peões de trecho” e costumam viver perdidos entre hospedarias urbanas até serem recrutados para um novo trabalho (COSTA, 2010, p. 94).

Os trabalhadores são aliciados por meio de falsas promessas de trabalho digno e bom salário. Tudo é negociado por meio de intermediários, os aliciadores, conhecidos como gatos. Estes fazem o serviço sujo do aliciamento e da vigilância ostensiva, assumindo também a função de excluir a responsabilidade do empregador, caso haja interferência da fiscalização (COSTA, 2010, p. 32).

Os gatos são funcionários dos proprietários de terra e cumprem o papel de recrutar os trabalhadores para o serviço nas grandes propriedades. Eles também são responsáveis por cobrar as dívidas dos explorados e supervisionar o seu trabalho. Estes funcionários geralmente recebem por cada trabalhador recrutado e são escolhidos pelo fazendeiro “segundo sua capacidade de concluir o serviço da forma acordada, no menor tempo possível e no preço mais baixo.” (COSTA, 2010, p. 97)

Para a execução de seu serviço, o gato conta com os “fiscais de serviço”, que “controlam a entrada e a saída das pessoas, para além dos limites da fazenda, além de observar a qualidade do serviço e o tempo gasto na sua execução, impedindo a saída dos trabalhadores até a conclusão do trabalho.” (COSTA, 2010, p. 99). Estes são selecionados de acordo com sua habilidade com armas, fidelidade e competência na coordenação do trabalho. Essa cadeia de mando possui mobilidade nas camadas mais baixas, de forma que um fiscal de serviço pode vir a ser um aliciador, e o aliciador pode virar um médio proprietário ou até entrar para a vida política. No topo da cadeia, encontra-se o proprietário, que muitas vezes se utiliza dela para se esquivar de responsabilizações e para intimidar e confundir o trabalhador.

Ao chegar na propriedade, os escravizados têm que enfrentar a política do barracão, na qual eles são obrigados a comprar suas ferramentas de trabalho, comida e outros itens essenciais em lojas com preços muito acima do mercado, estabelecidos pelo patrão. Todos os seus gastos são controlados pelo gato ou pelo proprietário, de forma que o trabalhador nunca saiba quando sua dívida será quitada. (COSTA, 2010, p. 89).

A política do barracão está tipificada no artigo 203, §1º, I, do Código Penal (CP) da seguinte forma:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

O artigo 203 se refere à coação moral e reforça de forma fundamental o artigo 149, que penaliza a redução a condições análogas à de escravo, ao punir uma prática que tem sido um poderoso instrumento para a exploração de trabalhadores. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) complementa tal dispositivo em seu artigo 462, §2º, ao dispor que:

Art. 462 - §2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Portanto, esta política é vedada pela legislação trabalhista e punida pela legislação penal. Contudo, a pena de detenção é muito baixa para inibir os empregadores a adotarem essa prática tão eficiente e lucrativa.

As prestações “in natura”, de que trata o artigo 462, §2º, da CLT, também conhecidas como salário-utilidade, são permitidas desde que não excedam os percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo. Isto é, a remuneração do trabalhador não pode ser saldada inteiramente com o salário-utilidade. Ademais, equipamentos fornecidos aos empregados para a prestação do serviço, transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno e assistência médica, que costumam ser cobrados dos escravizados, não são considerados como salário, de acordo com o artigo 458, §2º da CLT.

O aliciamento, a política do barracão e as prestações “in natura” são algumas das novas formas utilizadas para se restringir a liberdade do escravizado. Também é muito comum a ocorrência de recebimento de remuneração muito abaixo do salário mínimo e do que foi pactuado. No entanto, ainda existem as figuras dos funcionários armados que guardam a fazenda, na tentativa de impedir que algum trabalhador endividado acabe escapando (COSTA, 2010, p. 95).

Até 2003, nenhuma dessas condutas configurava redução à condição análoga a de escravo no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o trabalho urbano no Brasil foi regulamentado pela CLT, em 1943, as normas sobre trabalho rural só foram editadas setenta e cinco anos após a abolição da escravidão, em 1963. Por sua vez, a igualdade jurídica só veio com a Constituição Federal de 1988. Assim, a regulamentação do trabalho no campo sempre foi preterida. Apesar de haverem denúncias da existência desse tipo de exploração desde a década de 70, o Estado brasileiro só foi dar atenção ao problema em 2003, após firmar acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mediante uma grande pressão externa.

AS DENÚNCIAS COM RELAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A questão do trabalho escravo no Brasil, assim como outros tipos de exploração no campo, começou a ser combatida internamente por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT), na década de 70. A pastoral é uma organização da Igreja Católica e assume o “compromisso de lutar pela justiça e pela paz no campo, contra todas as estruturas de dominação e exploração que atingem e violentam o povo”. A primeira denúncia de trabalho escravo no País foi feita por dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia – MT, em 1971. (COSTA, 2010, p. 5-6).

Esta comissão é uma instituição civil, sem fins lucrativos, criada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, em 1975, para prestar assistência médica, jurídica e educacional aos camponeses e livrá-los do domínio dos latifúndios. Seu exercício se reforçou com a figura de dom Pedro Casaldáliga, que contribuiu para um posicionamento original da pastoral perante o Estado, abandonando a função mediadora atribuída durante séculos à Igreja Católica e atuando em favor dos trabalhadores rurais.

Em 1994, as organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como a Comissão Pastoral da Terra- CPT, levaram à CIDH o Caso 11.289, conhecido como caso José Pereira, alegando a existência de uma situação de trabalho escravo no sul do Estado do Pará. Na petição apresentada à comissão, o Brasil foi acusado de violar os artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem que protegem o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária.

Durante o caso José Pereira, a CIDH também acusou o Brasil de descumprir os artigos 6, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que exigem não só o combate à escravidão, como o acesso à justiça por parte daqueles que foram escravizados, demonstrando que o Estado brasileiro estava sendo conivente com a ocorrência de trabalho escravo no País. A responsabilização do Brasil por essa conivência só foi possível graças ao acionamento dos instrumentos de direito internacional de que é signatário.

Dentre esses instrumentos, está a Convenção Sobre o Trabalho Forçado, Convenção N. 29 de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT é um organismo que tem como propósito “fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho”. Esta organização foi criada após a Primeira Guerra Mundial e sua missão é fazer cumprir os princípios que regem a legislação internacional do trabalho. Segundo Marcio Tulio Viana, a OIT é uma “pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de estados, a qual

assume soberanamente a obrigação de observar as normas que ratificam no plano interno.” (VIANA, 2007).

O trabalho forçado, para essa organização significa uma situação na qual o indivíduo trabalha contra a sua vontade. Na Convenção Sobre o Trabalho Forçado, definiu-se que:

Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A definição de trabalho forçado presente na Convenção N. 29, da qual o Brasil é signatário, é composta por dois elementos: ameaça de pena e a ausência de consentimento. De acordo com a OIT, “o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando obtido por engano ou fraude”. Já a punição que caracteriza o trabalho forçado não precisa ser uma sanção penal, mas pode também representar a perda de direitos e privilégios (COSTA, 2010, p. 37-38).

Desta maneira, dois aspectos devem ser considerados ao tratar de trabalho forçado: a ausência de vontade por parte do trabalhador e a existência de uma penalidade imposta pelo empregador. A definição de trabalho forçado da OIT foi ampliada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual defende que todos têm o direito absoluto de não serem tratados como escravos ou serem requisitados a trabalhar de forma forçada ou compulsória. No entanto, o Brasil tardou em acompanhar a ampliação de tal definição.

Em 1993, a OIT preparou o relatório “El trabajo en el mundo”. De acordo com o relatório, devido à extrema pobreza, muitos trabalhadores passaram a ser escravizados em razão da dívida. Este afirma que a servidão por dívidas costuma se iniciar por meio de uma garantia que o patrão, rapidamente, transforma em dívida e, graças a multas e outros artifícios, acaba por acentuar-se cada vez mais. Conforme tal relatório:

as vítimas desta prática são as pessoas mais indigentes, muitas vezes pertencendo a grupos tribais, que são analfabetas e às que, por conseguinte, se podem enganar com relativa facilidade e serem impedidas de conhecer seus direitos

O relatório esclarece ainda que existem muitas maneiras de dificultar que os trabalhadores abandonem seu emprego, talvez menos escandalosas, mas igualmente efetivas. Entretanto, ele não acusa o Brasil de praticar servidão por dívidas, mas atribui uma conivência do País com o trabalho forçado. Para Ela Castilho (1994), o trabalho forçado no Brasil se assemelha muito à prática da servidão por dívidas. A diferença consistiria na intensidade da submissão que, neste segundo caso, pode envolver vínculos descendentes.

Em 2016, a Organização Não Governamental (ONG) dinamarquesa Danwatch preparou o relatório “Café Amargo”, que denuncia a situação das plantações de café e sua ligação com multinacionais como Nestlé e Jacobs Douwe Egberts. De acordo com o relatório, os

trabalhadores migram das regiões áridas e com poucas perspectivas de emprego, acreditando que foram contratados para um trabalho comum em uma plantação de café, mas muitas vezes acabam caindo na servidão por dívidas.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em 2010, elaborou uma cronologia dos fatos e atos relativos ao trabalho escravo rural para auxiliar estudos e pesquisas. O documento aponta que, em 1992, começaram as pressões externas para o combate ao trabalho escravo no País:

em 1992 ocorreu o pronunciamento da CPT sobre o trabalho escravo no Brasil no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em Genebra, a convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos. No mesmo ano, em junho, a OIT, em sua Conferência anual, ao tratar da Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado, cobrou explicações do Governo Brasileiro acerca das diversas denúncias encaminhadas à Organização das Nações Unidas desde 1895. Em 1994, novas denúncias foram feitas, em razão do Caso José Pereira. Entretanto, acordo proposto pela Comissão Internacional de Direitos Humanos - CIDH só foi assinado em 2003, quando o Brasil assumiu compromissos relacionados ao combate ao trabalho escravo. O Governo tentou se esquivar com frágeis argumentos relacionados às dificuldades de aplicação da legislação e dificuldades operacionais, e contestou os dados fornecidos pelas entidades denunciantes. Em 1993, a OIT, em relatório, apresentou dados relativos a 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil. No mesmo ano, o diretor do Escritório da OIT no país contactou os representantes da CPT para o início de um trabalho conjunto.

Como apresentado pela cronologia do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o acordo proposto pela CIDH só foi assinado em 2003, quando o Brasil assumiu responsabilidade no combate ao trabalho escravo. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado ocorreu na solenidade de criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que cuidou da formulação e monitoramento do Primeiro e do Segundo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho. Em 2005, as ações brasileiras desenvolvidas a partir do Primeiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Escravo renderam elogios no Relatório Global da OIT “Uma Aliança Global contra o Trabalho Escravo”. De acordo com a organização, “O 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE e lançado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em março de 2003, constituiu-se em um modelo para iniciativas similares no resto do mundo.” (COSTA, 2010, p. 21).

O acordo firmado com a CIDH estabeleceu os seguintes compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro:

1. reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira;
2. medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima;
3. compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais;
4. medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema.

As alterações do artigo 149 do CP são parte da execução de tal acordo. Segundo a OIT:

apesar das alterações do artigo serem proficuas na punição desse crime, as penas previstas ainda não foram elevadas. Atualmente o CPB prevê de 2 a 8 anos de reclusão, quando o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo apontou como necessária uma pena de 4 a 10 anos de prisão (COSTA, 2010, p. 54).

O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

O artigo que condena a redução à condição análoga a de escravo se encontra no capítulo dos crimes contra a liberdade individual. Porém o dispositivo também recebeu a função de proteger a dignidade humana, que é um novo princípio a ser aplicado na legislação nacional e internacional. Houve muito debate na jurisprudência acerca do objeto jurídico do crime. Enquanto parte dela defendia que o bem protegido era a liberdade pessoal, outros entendiam que o crime também afetava a organização do trabalho. Até que o Informativo n 450 do Supremo Tribunal Federal (STF), de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006, atribuiu ao dispositivo a tutela da organização do trabalho assim como da liberdade pessoal, nos seguintes termos:

Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI).

O objeto jurídico, ou bem jurídico do crime, consiste no interesse que a norma tutela. Nem todos os interesses são tutelados pela norma penal. O bem jurídico é somente aquele que exige uma proteção especial, por serem insuficientes as garantias oferecidas pelo restante do ordenamento jurídico para protegê-lo. A Professora Ela Castilho aponta que os que defendem a tutela da liberdade pelo art. 149 argumentam que “os crimes qualificados como crimes contra a organização do trabalho na lei infraconstitucional só serão da competência federal se tiverem por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”. Por sua vez, os que creem que o dispositivo também envolve a proteção da organização do trabalho, estão em sintonia com a concepção da CIDH, que recomenda à União combater a existência de trabalho escravo no País (CASTILHO, 2005).

A atribuição da tutela da organização do trabalho ao crime de redução é convergente com muitas outras infrações praticadas durante a sua concretização. O aliciamento, figura do artigo 207 do CP, é um crime contra a organização do trabalho e, geralmente, ocorre concomitantemente à redução. Desta forma, não é difícil perceber que a escravização está ligada não somente ao explorado, mas à estruturação da sociedade como um todo.

A questão da restrição de locomoção por dívidas, das condições degradantes e jornadas exaustivas afeta diretamente essa estrutura e é muito importante para a definição do que é redução a condição análoga à de escravo. Até a reforma de 2003, o texto do artigo 149 do CP não oferecia elementos objetivos para identificar as diversas formas em que os trabalhadores são reduzidos à escravidão, limitando-se a apontar a redução como um crime contra a liberdade pessoal.

Enquanto a OIT utiliza o conceito de trabalho forçado e servidão por dívidas separadamente, o CP adotou a figura da redução a condição análoga à de escravo, que, em 2003, passou a englobar ambos os casos. Uma das condutas que configuram o crime é a restrição de locomoção em razão de dívidas, tratada pela OIT como servidão por dívidas e considerada como forma análoga à escravidão. Esta conduta é fundamental para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo. Entretanto, sua inserção no dispositivo se deu de forma muito tardia.

De acordo com a OIT, sempre deve haver o elemento da coerção no trabalho forçado. Contudo, quando o trabalho escravo foi incluído na legislação brasileira, houve muita discussão quanto a quais aspectos dos direitos humanos seriam introduzidos no dispositivo, e optou-se por uma utilização política da expressão, que designava qualquer tipo de trabalho involuntário, exploração ou situação desigual, o que gerou muita dificuldade na aplicação do dispositivo (COSTA, 2010, p. 30).

De 2001 a 2003 houve sete projetos de lei (PL) que propunham a alteração do artigo 149. Ao analisar os PLs, o relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados constatou que cada PL propunha a introdução de inúmeras condutas no dispositivo. Deste modo, ele defendeu a rejeição do PL 7.429/2002, que deu origem à nova redação do artigo 149, sob o argumento de que nenhum projeto conseguiria esgotar as possibilidades de situações semelhantes à escravidão.

Contudo, o PL 7.429/2002 foi aprovado em 11 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Na discussão em plenário, alguns argumentos contrários vieram à tona, como a crítica ao cerceamento da vigilância ostensiva, que na opinião de um dos parlamentares, era dever do empregador. No entanto, outros elogiaram o fato da tipificação das condutas ser uma forma aproximar o dispositivo de uma interpretação mais analógica, isto é, mais baseada no texto legal, que no parecer do juiz.

A redução a condição análoga à de escravo, após a reforma de 2003, ocorrerá quando houver condições degradantes, jornada exaustiva ou quando o trabalhador tiver de empenhar seus serviços em garantia de uma dívida, como define o artigo 149 do CP. As condutas que foram incluídas neste artigo são muito importantes para entender o retrato da escravidão contemporânea, principalmente, a restrição de locomoção em razão de dívidas, pela sua interferência na liberdade pessoal da vítima e sua relação com o histórico de concentração fundiária do País. Cumpre informar que a definição de trabalho escravo contida na lei não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime, bastando a presença de um deles isoladamente para sua tipificação.

Até a reforma do artigo 149 do CP, em 2003, a violência física era necessária para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo. Com a mudança da lei, os tribunais superiores passaram a considerar outras condutas que tipificavam a redução.

Existe um espectro grande de condições e práticas trabalhistas, que vão da extrema exploração até o trabalho decente e com ampla proteção. O trabalho forçado é um ponto que deve localizado dentro desse espectro. Porém, é muito difícil distinguir esse ponto, principalmente para traçar um marco legal.

No inquérito 3.412, o plenário do Supremo Tribunal Federal analisou as características do delito de redução da pessoa a condição análoga à de escravo e posicionou-se majoritariamente pela desnecessidade da violência física para a caracterização do tipo penal. Segue a ementa do acórdão:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são

submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, DJe 12-11-2012)

Nessa ementa, a Min. Rosa Weber afirma que “‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX”. Deste modo, sua visão se assemelha à posição doutrinária de que tentar estabelecer um conceito na visão do século XIX é invisibilizar o problema ainda mais. O trabalho escravo não está mais relacionado somente aos tipos de restrição de liberdade dessa época, mas às condições trabalhistas, à dívida com o patrão, entre outras questões.

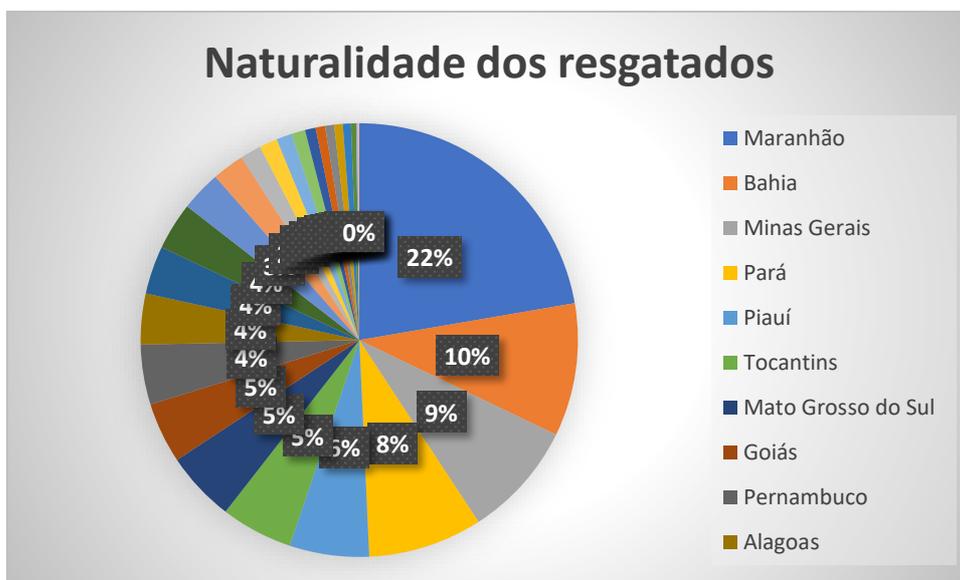
O ESCRAVIZADO

De acordo com pesquisa realizada pela OIT, diferentemente do que ocorre nos outros países da América Latina, as principais vítimas do trabalho escravo no Brasil não são os povos indígenas, mas trabalhadores não-brancos, provenientes dos Estados mais pobres da região Nordeste, devido, em parte, à aridez das terras (OIT, 2011). Patrícia Costa (2010, p. 101) afirma que:

Quando há terra, não existem condições de produzir e comercializar, a exemplo dos assentamentos rurais criados pelo INCRA no final da década de 1990 que não tinham condições mínimas de funcionamento.

Com o intuito de “fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo”, a OIT e o MPT organizaram o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Este observatório contém as informações de todos os indivíduos resgatados em condições análogas às de escravo pela inspeção do trabalho, no período entre 2003 e 2018. De acordo com ele, o Estado do Pará foi responsável pelo maior número de resgates, com 10.043 resgatados, seguido pelo Mato Grosso e Goiás, com respectivamente 4.394 e 3.944 resgatados.

Gráfico 1 – Brasil: naturalidade dos trabalhadores resgatados pela inspeção do trabalho (2003-2018)



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas

Segundo o banco de dados do MTE, baseado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), os maranhenses correspondiam a 34,3% dos resgatados, em 2011 (OIT, 2011). O Observatório aponta que, ao todo, foram 18.929 resgatados oriundos da região Nordeste, entre 2003 e 2018, o que corresponde a quase 53% do total de casos no País. 8.119 resgatados, eram naturais do Maranhão, seguidos por 3.611 da Bahia e 3.140 de Minas gerais. Portanto, o Maranhão representa 22% do total de resgatados, entre 2003 e 2018, como aponta o gráfico acima.

Por meio dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e do CAGED, foi possível constatar que os Estados mais afetados da região são o Pará e o Maranhão. Enquanto o Pará é responsável pelo maior número de casos de resgates, a maioria dos resgatados tem naturalidade maranhense.

Atualmente, a escravidão está ligada às regiões abandonadas pelo Estado e marcadas pela pobreza extrema. Ademais, existe um consenso de que dívidas devem ser pagas, e este consenso é especialmente forte no meio rural, onde as relações são extremamente marcadas pela afetividade. Muitas vezes, o escravizado se sente em situação de obrigação com o aliciador por tê-lo oferecido trabalho. No entanto, os escravizados não costumam aceitar passivamente a imposição da exploração, quando descobrem que foram enganados. Existem muitos relatos de

fuga, sabotagem e, até mesmo, de tentativas de resistência coletiva. Porém, todas essas tentativas são acompanhadas por ameaças, quando não violência e assassinato (COSTA, 2010, p. 96).

Durante a pesquisa “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil” (OIT, 2011, p. 98), 121 trabalhadores escravizados foram perguntados sobre o que gostariam de realizar na vida. Estes se referiram principalmente a realizações materiais, muitas envolvendo o grupo familiar. A pesquisa realizada por Patrícia Costa também aponta que, apesar de os trabalhadores partirem em busca de trabalho para escapar da pobreza e da fome, eles também esperam ficar ricos, fugir de problemas pessoais, aventurar-se em locais distantes, entre outros.

Como já é sabido, tais aspirações não podem ser cumpridas por meio do trabalho escravo. Em razão dessa disfunção, o trabalhador passa a confiar no acaso, acreditando que um dia poderá alcançar seus objetivos num golpe de sorte. Deste modo, como afirma Patrícia Costa (2010, p. 57), “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa”.

CONCLUSÃO

Como visto, a história do trabalho escravo no Brasil é feita de muitas continuidades. Portanto, para compreender a realidade da situação atual desse tipo de exploração no País, é importante que se observe a formação do problema, que remonta ao período do Império. No entanto, existem algumas discontinuidades que não podem ser desconsideradas no tratamento da questão pelo poder judiciário.

De acordo com Antônio Manuel Hespanha (2012), existem conceitos que sobrevivem ao longo do tempo, mas devemos ter cuidado, pois o mesmo conceito pode assumir significados diferentes. Alberto da Costa Silva (2018, p. 15), no prefácio que abre a obra “Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos” afirma que há quem fale em escravidões, dada a discrepância entre as diversas formas de exploração que envolvem essa prática.

Assim, o intuito deste capítulo foi mostrar que, apesar de a escravidão contemporânea apresentar diversos vínculos com a escravidão colonial e imperial, como a questão das terras e da restrição de liberdade, essas não devem ser tratadas da mesma forma, pois apresentam várias características diferentes. Parte do problema brasileiro quanto às denúncias internas e externas foi devido à insistência em tratar o crime de redução a condição análoga à de escravo do mesmo modo que a escravidão era tratada nos tempos do Império, com a exigência de violência física e a preocupação voltada somente para a liberdade do indivíduo.

Para a análise do período da Colônia e do Império foi realizada uma revisão bibliográfica, com foco nos historiadores Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Beatriz Mamigonian. Os dois primeiros foram essenciais para descrever como se deu a colonização do País. Por sua vez, a obra “Africanos Livres”, de Beatriz Mamigonian, é primorosa na descrição do processo de emancipação dos escravizados, e foi usada nesta pesquisa com este fim.

Para comparar a escravidão contemporânea com a colonial e imperial, as pesquisas utilizadas com mais enfoque foram a de Patrícia Costa, desenvolvida em conjunto com a OIT, e a dissertação de Camila Pereira Zeidler. Por meio desta última, foi possível perceber a diferença entre o escravo tratado como propriedade de valor, decorrente do tráfico atlântico de dos criadouros de escravos, e o escravizado descartável, proveniente das regiões abandonadas pelo Estado. Já a pesquisa de Patrícia Costa embasou o capítulo inteiro, ao descrever minuciosamente o processo de endividamento do trabalhador escravo e o tratamento dessa questão pelo País ao longo dos anos.

Foi realizada uma breve análise da jurisprudência, a saber sobre como o crime do artigo 149 do CP vem sendo tratado pelos tribunais superiores. Por meio desta análise, foi possível observar que o Supremo Tribunal Federal já deixou de exigir a violência física para a configuração do crime de redução, assim como incluiu a organização do trabalho como um dos bens jurídicos a serem tutelados pelo dispositivo. Essas mudanças na jurisprudência ocorreram somente nos anos 2000, muito após o início das denúncias da CPT, mas são importantes para o acesso à justiça por parte dos trabalhadores que tiveram seus direitos negados.

Por fim, com a ajuda do Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil, traçado pela OIT, e dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, observou-se quem são os indivíduos mais submetidos à escravidão atualmente e como eles lidam com sua exploração. Concluiu-se que existe um forte componente moral na submissão do escravizado contemporâneo, mas que este, quando se sente enganado, pode resistir por meio da fuga ou sabotagem.

Portanto, foi possível perceber a particularidade da escravidão contemporânea, ao mesmo tempo em que foram apontados alguns vínculos com a escravidão dos tempos modernos. Além dessas continuidades e rupturas, observou-se que a jurisprudência já se adequou ao problema da servidão por dívidas, apesar de tardiamente, e que o escravizado não é mais o africano ou o indígena, mas aquele abaixo da linha da pobreza. Apesar dessa constatação, esses indivíduos continuam sendo majoritariamente não-brancos.

Finalmente, o capítulo tratou do desenvolvimento de novos meios para restrição de liberdade do escravizado. O Pará e o Maranhão, pertencentes à região da Amazônia Legal, foram centrais

para a observação do fenômeno no meio rural. Deste modo, o próximo capítulo apresenta uma visão geral sobre o problema na região e algumas hipóteses acerca das causas que levaram à gravidade da situação nesse local e das possibilidades de reverter tal situação.

CAPÍTULO 2

O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL

O vale amazônico começou a ser ocupado pelos portugueses no início do século XVII, com o fim de expulsar os holandeses e ingleses que tentavam se estabelecer ali (PRADO JR, 1984, p. 69). Até o início dos projetos de modernização da agricultura no pós-guerra, esta região se limitava à produção extrativista (MATTEI, 2012, p. 301). No século XX, principalmente durante os governos militares, o Estado brasileiro adotou uma atitude desenvolvimentista que afetou de forma definitiva o modo de exploração da floresta (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 77-78). O objetivo deste capítulo é analisar como se deu o desenvolvimento da questão fundiária na Amazônia e como este interferiu na situação do trabalho análogo ao de escravo na região.

De acordo com Caio Prado Jr. (1984, p. 69), a base econômica do vale amazônico no início da colonização consistia na cultura de cana-de-açúcar, como nas demais regiões do País. No entanto, condições naturais desfavoráveis deram fim à empreitada e propiciaram o início da exploração da floresta pela indústria extrativista. Segundo o Historiador:

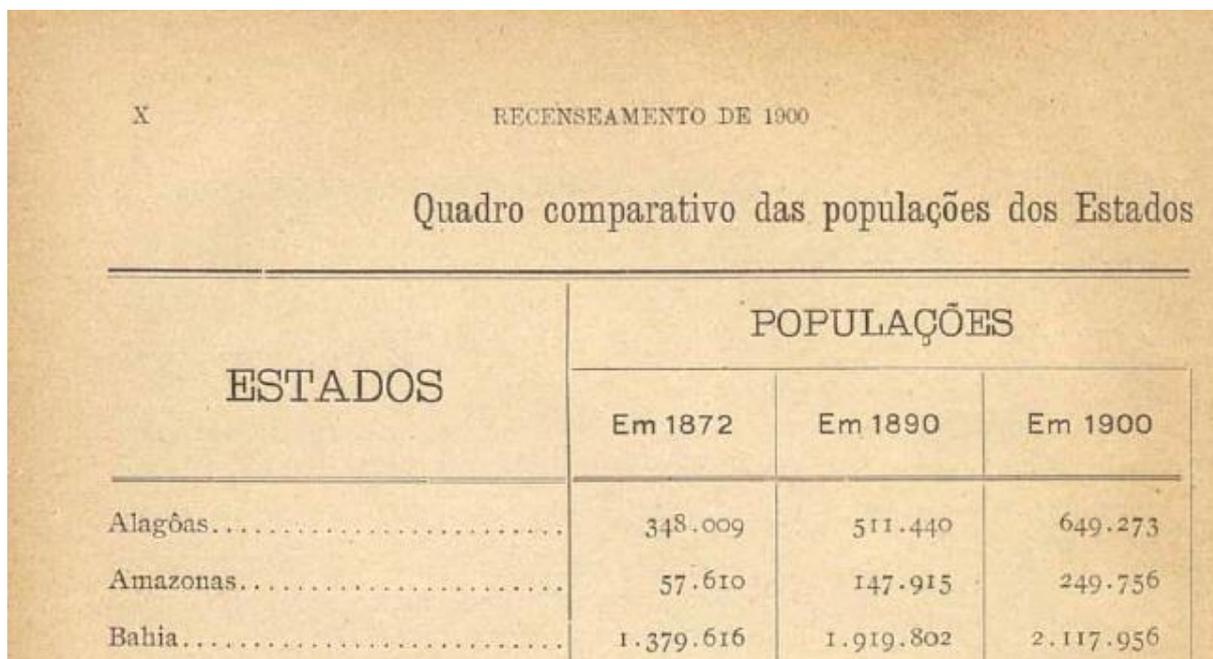
Encontraram os colonos na floresta amazônica um grande número de gêneros naturais aproveitáveis e utilizáveis no comércio: o cravo, a canela, a castanha, a salsaparrilha e sobretudo o cacau. Sem contar a madeira e produtos abundantes do reino animal: destes últimos, são em particular a tartaruga, bem como os seus ovos, e o manacuru (peixe-boi) que servirão em escala comercial. Sem estas fontes de riqueza, teria sido impossível ocupar o grande vale. Os colonos não o teriam procurado, os missionários não encontrariam base material de subsistência para manter seu trabalho de catequese dos indígenas (PRADO JR, 2000, p. 208-209.).

Prado Jr. (1984, p. 70-72) afirma que a colonização da região se iniciou com as ordens religiosas dos jesuítas e carmelitas, no vale acima do Rio Amazonas. Após a administração de Pombal, século XVIII, que expulsou os jesuítas do território brasileiro, colonos leigos aproveitaram os aldeamentos missionários dos jesuítas para se fixarem no local juntamente à ordem dos carmelitas, que ali se conservaram. Durante todo esse período, a principal mão-de-obra utilizada foi a indígena.

No final do século XVIII, a economia amazônica entra em decadência, em razão da desorganização de seu sistema exploratório e da população quase inexistente. Apenas com a expansão do mercado mundial nos fins do século XIX, nasce a necessidade de povoar a região para a extração de látex, devido ao aumento da procura pela borracha. Então, tem-se início a primeira fase da economia da borracha, que irá se caracterizar pelo grande fluxo de migrantes para a região. De acordo com Celso Furtado (2007, p. 189-192), “depreende-se que o influxo

externo teria sido da ordem de 260 mil pessoas” como demonstram os censos de 1872, 1890 e 1900.

Figura 1 – Brasil: população do estado do Amazonas de acordo com os censos de 1872, 1890 e 1900



X
RECENSEAMENTO DE 1900

Quadro comparativo das populações dos Estados

ESTADOS	POPULAÇÕES		
	Em 1872	Em 1890	Em 1900
Alagoas.....	348.009	511.440	649.273
Amazonas.....	57.610	147.915	249.756
Bahia.....	1.379.616	1.919.802	2.117.956

Fonte: Sinopse do recenseamento de 31 de dezembro de 1900

Do mesmo modo como o governo, no final do Império, incentivou a vinda de mão-de-obra europeia para trabalhar nas grandes lavouras, ele incentivou o excedente de mão-de-obra nacional a ir explorar o látex na Amazônia. Assim começou o movimento de migração de nordestinos para a região. No entanto, de acordo com Celso Furtado, a situação do nordestino na Amazônia era mais precária:

começava sempre a trabalhar endividado, pois via de regra obrigavam-no a reembolsar os gastos com a totalidade ou parte da viagem, com os instrumentos de trabalho e outras despesas de instalação. Para alimentar-se dependia do suprimento que, em regime de estrito monopólio, realizava o mesmo empresário com o qual estava endividado e que lhe comprava o produto. As grandes distâncias e a precariedade de sua situação financeira reduziam-no a um regime de servidão (FURTADO, 2007, p. 195).

A primeira edição de Formação Econômica do Brasil, onde o economista denuncia essa situação, foi lançada em 1959. Ainda assim, ao descrevê-la, Celso Furtado trata de várias características essenciais para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo pela justiça atual. Isso mostra que, apesar de a solução ser nova, o problema é antigo. Até os anos 1960, a organização da produção na Amazônia ocorreu na mata aberta e não teve por base a propriedade fundiária (PRADO JR, 1984, p. 73). Neste período, 87% das terras registradas pelo IBGE no território amazônico era composto por matas e terras incultas, habitadas por diversos povos tradicionais, como os indígenas, ribeirinhos, extrativistas, entre

outros (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 77). Com a construção da BR 364 nessa mesma década, os madeireiros começaram a invadir as terras dos extrativistas, o que gerou uma fonte de conflito na região. A defesa de suas terras pelos povos extrativistas deu origem ao movimento dos seringueiros, que conquistaram o direito à sindicalização e protegem a região até os dias atuais (LITTLE, 2004, p. 262-264).

A situação dos seringueiros é exemplar na questão da exploração na Amazônia Legal. O período da ditadura militar foi extremamente agressivo para os povos tradicionais de lá, sendo responsável pelo início da prática da grilagem na região. O plano elaborado pelo Governo Federal neste período buscou ampliar a exploração econômica da Amazônia, atraindo investimentos internos e externos para a região, por meio de incentivos fiscais. (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 79).

A proposta baseava-se em oferecer inúmeras vantagens fiscais a grandes empresários e grupos econômicos nacionais e internacionais que quisessem investir novos capitais nos empreendimentos que viessem a se instalar na região. Seu principal instrumento eram os incentivos fiscais, reorientados legalmente em 1967, principalmente para a pecuária, a extração madeireira, a mineração, atividades que, simultaneamente, requerem grandes quantidades de terra, destinam-se à exploração de produtos primários ou semi-elaborados e geram poucos empregos. Eram concedidos (via Sudam e Basa) aos empresários por longos períodos (dez a quinze anos). Por meio dos incentivos fiscais, as grandes empresas beneficiadas poderiam destinar uma parte ou até a totalidade do imposto de renda que deveriam pagar ao governo, para criar com aqueles recursos novas empresas na região. Além disso, o governo ainda disponibilizava recursos financeiros a juros muito baixos e até negativos e concedia um sem-número de outras facilidades. Dessa forma, o Governo Federal abriu mão do dinheiro com o qual poderia modernizar as atividades tradicionais dos pequenos e médios produtores da região ou para investimentos sociais, como escolas, hospitais etc.; preferiu transferir esses recursos para grandes empresas (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 78).

Existiam ainda muitas terras sem registro que passaram a ser presumidas como pertencentes ao Governo Federal, o qual sem consultar os povos que ali habitavam há séculos, impulsionou uma série de projetos junto ao agronegócio na região. O resultado dessa empreitada foi a concentração de terras nas mãos das grandes corporações, a expulsão de vários indígenas e camponeses, a devastação da floresta amazônica e a intensificação da prática de grilagem e da redução a condição análoga à de escravo (COSTA, 2009, p. 63).

Ainda na década de 60, deu-se também a construção da estrada Belém-Brasília (BR 010), que atraiu mais empresas para a região, provocando o remembramento de terras que haviam sido distribuídas para reforma agrária. A construção de tal rodovia, paralelamente à construção de aeroportos particulares em muitas fazendas, “permitiu o tráfego e o tráfico intenso de pessoas e mercadorias” (COSTA, 2009, p. 63). Pouco tempo depois, nos anos 1970, o governo dividiu a região amazônica em duas partes, por meio da rodovia Transamazônica (BR 230), como mostra o mapa abaixo. De um lado, predominou a colonização para produção agrícola e do

outro a colonização espontânea sem apoio governamental (BRUM, 2020, p. 114). Porém, esqueceu-se de que ambos os lados já estavam ocupados por populações tradicionais.

Figura 2 – Brasil: mapa das rodovias que cruzam a Amazônia Legal



Fonte: Portal Amazônia – Arte Deborah Magalhães

As sociedades camponesas têm a terra, a família e o trabalho como central nas ações de seus membros, especialmente seus líderes (COSTA, 2009, p. 53). De acordo com Luciana Sá Fernandes e Rosa Elizabeth Acevedo Marin (2008, p. 74), ao optar pela propriedade capitalista da terra, o governo transferiu, não só grandes extensões de terra, mas também seus recursos

naturais para o domínio privado. As populações que habitavam a região perderam seus meios de subsistência, passando a ter de trabalhar para as empresas, em troca do que antes ganhavam da própria terra. Deste modo, estes povos tiveram de se subordinar aos proprietários de terra, as grandes empresas capitalistas, que desenvolveram relações de trabalho fundadas na dominação, fortalecendo o trabalho escravo na região.

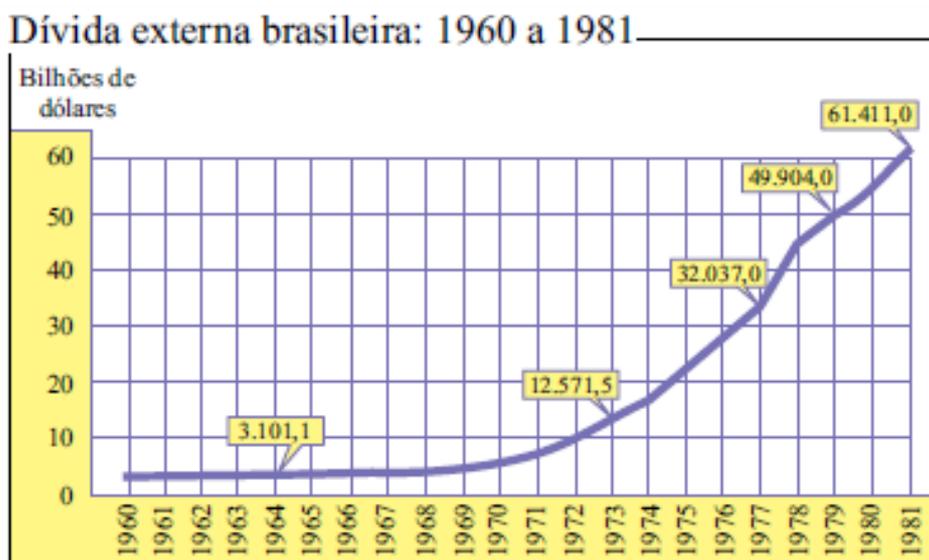
Em 1971, ocorreu a “federalização das terras amazônicas”. Neste processo, o Governo Federal adotou a prática de confiscar terras dos Estados amazônicos e colocá-las sob a tutela federal.

Por meio do Decreto Federal nº 1164, de 1971, o Governo Federal retirou dos estados as terras situadas dentro de uma faixa de 100 km de cada lado de todas as estradas federais existentes, em construção ou simplesmente projetadas e não iniciadas (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 86).

Seguindo o mesmo caminho dos projetos exploratórios de décadas passadas, o confisco das terras não se preocupou com os povos tradicionais que ali viviam, nem beneficiou os pequenos produtores rurais, mas contribuiu para a concentração de terra na mão dos grandes proprietários, graças à forma como estas foram vendidas: “em grandes lotes sem a menor precisão ou cuidado cartográfico, sem plano de ocupação, com total desrespeito às condições ambientais e a partir de mapas confeccionados pelos interessados” (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 86).

Como decorrência da crise do petróleo (1973-1979), houve uma prolongada recessão econômica do País. Desta forma, o governo brasileiro aceitou a transferência de empresas altamente consumidoras de matéria-prima para a região amazônica. Para instalar essas indústrias com toda a infraestrutura necessária, em vez do desejado crescimento econômico, o Brasil acabou contraindo vultuosos empréstimos (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 89-90). O gráfico abaixo expõe o crescimento da dívida externa brasileira no período.

Gráfico 2 – Brasil: dívida externa brasileira (1960-1981)



Fonte: Maria Helena M. Alves, *Estado e oposição no Brasil (1964 -1984)*, p. 332.

Além da mão-de-obra dos povos tradicionais amazônicos, o Governo Federal se comprometeu, nos anos 60, a trazer mão-de-obra barata de outros pontos do Brasil. Posteriormente, na recessão brasileira dos anos 80, houve um processo migratório espontâneo e descontrolado. Como resultado, a população amazônica quase dobrou em apenas dez anos (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 78). A tabela a seguir faz a comparação dos censos de 1980 e 1991.

Tabela 1 – Brasil: comparação da população da região amazônica entre os censos de 1980 e 1991

Estados	População de acordo com o censo de 1980	População de acordo com o censo de 1991
Amazônas	1.449.135	2.102.901
Acre	306.893	417.165
Rondônia	503.125	1.130.874
Roraima	82.018	215.950
Amapá	180.078	288.690
Pará	3.507.312	5.181.570
Mato Grosso	1.169.812	2.022.524
Maranhão	4.097.231	4.929.029

Fonte: IBGE, Censo 1980, 1991.

Celso Furtado (2007) atribui o fenômeno da migração nordestina para a Amazônia à importação de mão-de-obra europeia após a abolição da escravidão. De acordo com o economista, “a imigração europeia para a região cafeeira deixou disponível o excedente de população nordestina”. Portanto, o trabalho análogo ao de escravo na Amazônia Legal possui um histórico muito antigo. Em situação de pobreza extrema, tanto as sociedades tradicionais amazônicas, quanto os migrantes nordestinos, tornaram-se muito suscetíveis à redução, principalmente àquela que decorre da dívida. O empobrecimento desses povos se estende até os dias de hoje, muitas vezes, por meio das políticas de legalização da grilagem.

A GRILAGEM DE TERRAS

A diversidade fundiária na Amazônia é tão extensa, que são vários os aspectos que tangenciam a questão da grilagem na região. Além das várias tribos indígenas, “ainda há as distintas formas fundiárias mantidas pelas comunidades de açorianos, babaçueiros, caboclos, caiçaras, caipiras, campeiros, jangadeiros, pantaneiros, pescadores artesanais, praiérios, sertanejos e varjeiros”, entre outros (LITTLE, 2004, p. 251). Todas essas formas sofrem ameaça por parte da prática da grilagem.

Cada um desses povos desenvolve uma relação particular com a terra e deveria ser estudado separadamente. No entanto, a prática da grilagem ameaça todas essas sociedades, que serão tratadas neste estudo como “povos tradicionais”, conceito proposto pelo antropólogo Paul E. Little (2004, p, 252).

Nos anos 70 e 80, houve um forte movimento de venda de terras públicas na região amazônica, as quais eram habitadas secularmente pelos povos tradicionais da região. Muitas dessas terras foram demarcadas numa extensão muito maior do que haviam sido vendidas, outras foram vendidas a diversos compradores e, inclusive, áreas de preservação ambiental passaram a ser incorporadas a propriedades privadas.

como as terras pertenciam, por posse imemorial aos antigos moradores, o governo encontrou um mecanismo para regularizá-las e criou condições que permitiam ao novo proprietário se apropriar da terra numa extensão muito maior do que aquela que fora realmente adquirida (LOUREIRO e PINTO, 2005, p. 80).

A partir daí, a prática de especulação de terras na região se tornou mais lucrativa que a produção de recursos. Muitos dos compradores até hoje são aventureiros, que adquirem a terra somente para desmatá-la por meio da mão-de-obra escrava e, depois, vendê-la. Ademais, desde os tempos da ditadura, é comum que os grileiros tenham o apoio de funcionários de cartórios e repartições públicas que garantam a fraude no papel (BRUM, 2020. P. 112). De acordo com Violeta Refkalefsky Loureiro e Jax Nildo Aragão Pinto (2005, p. 83), o ciclo vicioso da grilagem de terras ocorre da seguinte forma:

Ao chegar, uma parte dos migrantes trabalha na derrubada da mata, em garimpos (em terra indígena ou não). Outros cultivam pequenos lotes utilizando processos que, face ao expressivo número de migrantes pressionando os recursos naturais da região, também tornaram-se danosos à natureza: em geral, trocam a madeira nobre existente no lote por uma precária picada de terra aberta pela madeireira para que, através dela, alcancem a estrada para a venda da produção; queimam e plantam algumas poucas safras e (como as terras amazônicas ao ficarem desprotegidas de sua cobertura florestal empobrecem rapidamente), esses posseiros vendem a terra ocupada a terceiros e saem em busca de outras.

Os novos compradores vão lembrando os pequenos lotes, “esquentando a documentação” e formando áreas maiores que são revendidas a futuros criadores de gado ou a simples especuladores da terra. E o processo recomeça sem cessar.

Em razão da invasão de terras ocupadas por colonos ou povos tradicionais, a grilagem é fonte de uma série de conflitos na região. Atualmente, a situação nessas áreas de conflito é de extrema violência, em razão do discurso do Governo Federal em favor dos grandes proprietários rurais e grileiros, que criminaliza os Movimentos Sociais do Campo. Nos últimos governos, duas medidas legais foram editadas com a intenção de regularizar as terras griladas. Em 2017, no governo do Presidente Michel Temer, foi promulgada a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, que teve a função de regularizar as áreas griladas na Amazônia até 2014. Em 2019, o Governo Bolsonaro editou a Medida Provisória 910, conhecida como “MP da grilagem”, extrapolando a área a ser regularizada para além do território amazônico e dispensando a vistoria para a regularização.

A postura de criminalização de movimentos sociais não é uma novidade do Governo Bolsonaro. Em 2001, durante o Governo FHC, foi aprovada a Medida Provisória nº 2.183-56, que alterou

a Lei nº 8.629, de 1993, a qual regulamentava dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, acrescentando dois parágrafos ao artigo 2º claramente persecutórios a movimentos sociais, determinando o seguinte:

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

O judiciário também contribuiu para a prática da grilagem e da criminalização de movimentos sociais de diversas formas. Uma delas são as decisões genéricas, que permitem ao proprietário ingressar contra quem quer que esteja ocupando sua propriedade, sem a obrigação de indicar uma pessoa específica. Como se não bastasse, com o Código de Processo Civil de 2015, nasceu a figura do litisconsórcio unitário, que permitiu a citação de apenas um ocupante para dar início à ação (MARÉS, 2020, p. 120). Todas essas facilidades dadas ao proprietário são garantidas em detrimento dos posseiros que trabalham aquelas terras. A situação é agravada pelo fato de a maioria dessas propriedades terem se formado ilegalmente.

A posição do Judiciário com relação às ocupações e retomadas é de criminalização dos movimentos que as organizam. Este chegou inclusive a privilegiar a posse ficta de proprietários, em razão de título registrado em cartório, à posse real de grupos que tornaram terras produtivas, ignorando qualquer necessidade de cumprimento de função social por parte dessas propriedades (MARÉS, 2020, p. 116). Como exemplo de criminalização dos movimentos sociais do campo, Marés traz o caso da “Operação Agro Fantasma”, autorizada pelo então Juiz Sérgio Moro:

O caso mais emblemático, mas não o único, foi o ocorrido no Paraná e que se chamou “Operação Agro Fantasma”. Em setembro de 2013, antes mesmo de pegarem a enxada para sair ao trabalho, os agricultores de Irati, sudeste do Paraná viram entrar portão adentro muitos policiais fortemente armados, para cumprir mandado de busca e apreensão determinado pelo Juiz Sérgio Moro. A busca era por iates, carros de luxo, joias e outras riquezas supostamente desviados e subtraídos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Nada foi encontrado nas casas dos camponeses que pudesse chamar a atenção pelo valor, nada foi apreendido, mas todos foram presos e assim seriam mantidos por período suficiente para desestruturar a produção, criar na cidade e arredores a imagem de que aquelas lideranças de agricultores familiares eram bandidos, acabar com as feiras de produtos orgânicos da cidade, humilhar as pessoas (MARÉS, 2020, p. 122).

De acordo com Carlos Marés (2020, p. 121), atualmente, a função social da propriedade sequer é analisada nos despejos. O autor afirma que “dois pesos e duas medidas ficaram estabelecidos:

contra os ocupantes que fazem a terra cumprir a função social, a flexibilização da norma processual, a favor dos títulos de propriedade, ainda que sem posse, o rigor da norma processual estabelecida na Lei nº 8.629, de 1993.” Nesse contexto, a função social da propriedade até hoje é ignorada pelo Poder Judiciário.

A FUNÇÃO SOCIAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE

A Assembleia Nacional Constituinte contou com várias formas de participação popular, dentre elas as emendas populares e as cartas de cidadãos enviadas ao Senado (SENADO FEDERAL, 2013). Desta forma, vários temas contrários aos interesses da elite vieram à pauta. Um desses temas foi a questão da reforma agrária, que coloca em evidência a importância da função social da propriedade.

Até a Constituição de 1934, inspirada pela Constituição de Weimar, a propriedade foi considerada pelas constituições liberais um direito fundamental absoluto (COMPARATO, 2010, p. 75). De acordo com a concepção liberal, o direito de propriedade é uma garantia de liberdade. Em certo momento, fez-se clara a necessidade de limitar tal direito em defesa dessa própria liberdade. Observou-se que o abuso do direito de propriedade poderia representar uma ameaça a liberdade de terceiros. Assim, nasceu o princípio da função social da propriedade (DIDIER JR, 2007, p. 6).

De acordo com Eros Grau (2018, p. 262-270), a propriedade privada é pressuposto necessário da função social da propriedade. Entretanto, essa não recai sobre todas as propriedades, pois há aquelas de função unicamente individual, como os bens consumíveis. Por sua vez, a função social dos bens de produção é uma instituição essencial do direito econômico atual por sua íntima ligação com o valor social do trabalho.

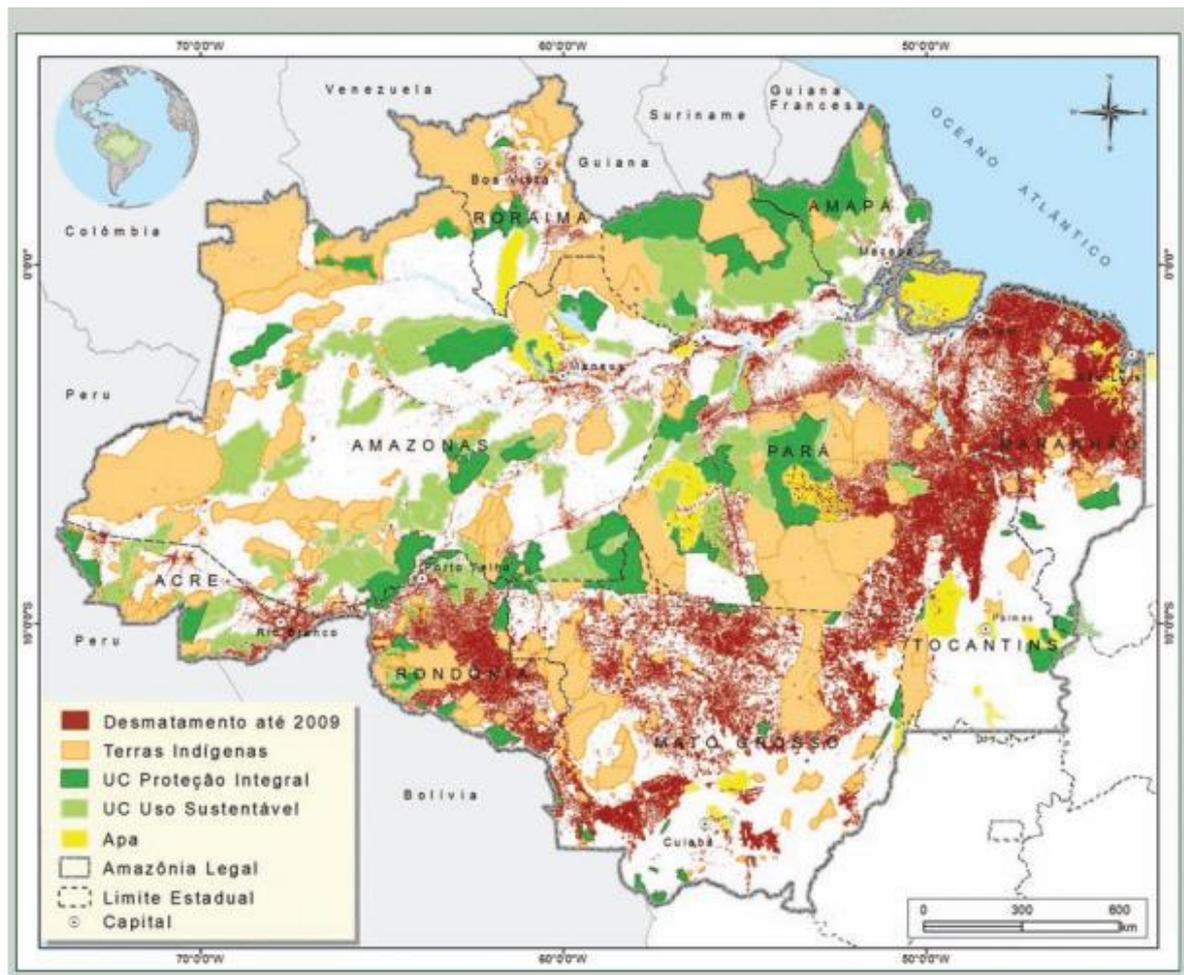
Segundo o Didier Jr (2007, p.9), as normas que regem os direitos de propriedade e o princípio da função social devem ser analisadas conjuntamente, pois todo direito subjetivo possui um sujeito ativo e um sujeito passivo. Portanto, a função social da propriedade cumpre o papel de estabelecer um equilíbrio entre os interesses do sujeito de direito e os interesses sociais.

A Constituição Federal de 1988 (CF) garante a função social da propriedade em seu artigo 5º, XXIII, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, e em seu artigo 170, III, ao tratar da ordem econômica e financeira. No entanto, apesar da garantia por parte da CF, os interesses da elite liberal se fizeram valer na legislação infraconstitucional, por meio de enunciados normativos abertos (MARÉS, 2020. P. 118).

Todo princípio possui conteúdo ilimitado para permitir que o magistrado apresente soluções adequadas aos casos particulares. Tratando-se do princípio da função social da propriedade,

essa amplitude serviu para que tanto o Poder Judiciário quanto a legislação infraconstitucional colaborassem para o seu enfraquecimento. Portanto, existem vários exemplos de exercício do direito de propriedade que desrespeitam “a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico”, ao contrário do que dispõe o § 1º do art. 1.228 do Código Civil. Dentre eles, a atividade madeireira em Unidades de Conservação (UCs) e Terras Indígenas (TIs) na Amazônia Legal, apresentada no mapa abaixo.

Figura 3 – Brasil: mapa do desmatamento nas UC's e TI's da Amazônia Legal até 2009



Fonte: Imazon, 2010.

Outra brecha dada pela Constituição e aproveitada pelo agronegócio foi a ausência de determinação da pena para a propriedade que não cumprir sua função social. Partindo da premissa de que a função social da propriedade representa seus deveres fundamentais, o proprietário que não cumprisse com a função social, ou seja, o proprietário que não cumprisse com seus deveres deveria perder seu direito à propriedade. No entanto, a CF não permite ao Estado declarar a nulidade ou inexistência de um título de propriedade, mas somente faculta à União proceder pela desapropriação (MARÉS, 2020, p. 119). Eros Grau (2018, p. 355)

demonstra a contradição de se desapropriar uma propriedade que não cumpre sua função social, ao afirmar que a indenização gera um enriquecimento sem causa para o proprietário.

Ainda no que tange à propriedade, o tratamento conferido àquela dotada de função social é contraditório.

Deveras, esta – a propriedade dotada de função social – justifica-se, como vimos, pelos seus fins, seus serviços, sua função; é justamente sua função que a legitima.

Assim, se a partir deste ponto deixarmos fluir coerentemente o raciocínio, forçosamente concluiremos que a propriedade dotada de função social, que não esteja a cumpri-la, já não será mais objeto de proteção jurídica. Ou seja, já não haverá mais fundamento jurídico a atribuir direito de propriedade ao titular do bem (propriedade) que não está a cumprir sua função social. Em outros termos: já não há mais, no caso, bem que possa, juridicamente, ser objeto de direito de propriedade.

Logo – sigo pelo caminho de raciocínio, coerentemente – não há, na hipótese de propriedade que não cumpre sua função social “propriedade” desapropriável. Pois é evidente que só se pode desapropriar a propriedade; onde ela não existe, não há o que desapropriar.

Em consequência – prossigo – se, em caso como tal, o Estado “desapropria” essa “propriedade” (que não cumpre sua função social, repita-se), indenizando o “proprietário”, o pagamento dessa indenização consubstancia pagamento indevido, ao qual corresponderá o enriquecimento sem causa do “proprietário”.

Infelizmente, a desapropriação é o único meio legal de se fazer valer a função social da propriedade. Ainda assim, são raros os exemplos de aplicação dessa norma por parte do judiciário. Segundo Marés (2020, p. 121):

No ano de 2003 o Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão majoritária no Mandado de Segurança nº 24.547, do Distrito Federal, com voto condutor da Ministra Ellen Gracie, declarou nulo decreto expropriatório porque os agentes do INCRA não puderam entregar pessoalmente a intimação ao proprietário que os impedira com violência de se aproximar do imóvel, apoiado por outros proprietários da região e seus funcionários.

Como visto, os conflitos fundiários são fortemente marcados pela violência. Quando o judiciário se mostra conivente com tal violência, não resta nenhum outro meio de reivindicação do direito à terra. Com a agravante da criminalização de movimentos sociais, os atos de ocupação e retomada se tornam praticamente impossíveis.

Uma tentativa de concretizar a proposta constitucional de estabelecer uma função social à propriedade foi o §4º do artigo 1.228 do Código Civil (CC), o qual dispõe que:

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Entretanto, ao chegar à apreciação no judiciário, o dispositivo foi deturpado pelos juristas mais conservadores, que levaram a expressão “reivindicado” ao pé da letra para dizer que a propriedade de que trata o artigo é somente aquela objeto de ação reivindicatória. Ocorre que, apesar de a maioria dos assentamentos possuir as características descritas no dispositivo, grande parte dos conflitos fundiários culminam em ações possessórias, dado o caráter de posse das ocupações e retomadas.

Outra contradição presente na exigência de ação reivindicatória é a estreita ligação da função social com a posse. Apesar de o princípio constitucional se chamar função social da propriedade, ele depende da posse para ser aplicado, pois é a posse que representa o domínio da coisa. Deste modo, a exigência de tal ação representa um empecilho à aplicação do princípio estabelecido constitucionalmente (DIDIER JR, 2007, p. 12).

Em seu estudo, Carlos Marés (2020, p. 123) traz um exemplo de assentamento que se enquadraria no §4º do artigo 1.228 do CC, mas não foi reconhecido, ocorrido na Fazenda Santa Filomena, no Pará:

Caso exemplar é o da Fazenda Santa Filomena, no Paraná, grande área de 1.800 ha, onde aproximadamente cem famílias – algo em torno de 500 pessoas - viviam no local em 2012, produzindo alimentos. Na terra havia lavouras de subsistência, criação de gado, rede de energia elétrica e de distribuição de água, além da escola, com 700m², contendo 11 salas, além das casas das famílias. A situação fática se enquadrava à perfeição a norma do artigo 1228, §§ 4º e 5º do Código Civil. Mas o Judiciário, em 2018, negou a aplicação da norma alegando que não se enquadrava porque a ação não era reivindicatória.

A situação fundiária na Amazônia Legal é um reflexo da proteção estatal à propriedade privada e está intimamente ligada à existência de redução a condição análoga à de escravo. O princípio da função social da propriedade e do valor social do trabalho são protegidos conjuntamente sob a ordem econômica vigente no artigo 170 da CF. De acordo com o dispositivo, tal ordem tem por fim assegurar a existência digna, a qual vem sendo colocada em segundo plano diante dos direitos de propriedade, levando à desterritorialização de povos tradicionais e à redução de milhares de trabalhadores à escravidão.

A REFORMA AGRÁRIA E OUTRAS FORMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

Em razão de o tema da reforma agrária ter aparecido com grande destaque durante o processo de redemocratização, esta passou a fazer parte da agenda dos diferentes governos que o sucederam. A Constituinte (1986-1988) ocorreu logo após a elaboração do I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em 1985, no qual ficou estabelecido o compromisso de “assentar 1,4 milhão de famílias de agricultores em apenas cinco anos”. Até esse período, o governo militar limitou-se a implantar projetos de “colonização agrícola” com o intuito de ocupar as fronteiras do País (MATTEI, 2012, p. 303-304).

A colonização é toda atividade oficial ou privada tendo por fim dar acesso à propriedade da terra, e de promover sua valorização econômica, pelas atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, por meio da divisão de lotes ou parcelas (SANTOS, 1985, p. 128)

De acordo com Santos (1985, p. 128), o propósito político da colonização agrícola foi “controlar a ocupação das novas terras pela orientação dos fluxos migratórios e pela repartição seletiva”. Tal política mostrou-se uma forma autoritária de realocação de povos camponeses e, por este

motivo, o protagonismo da reforma agrária durante a democratização foi muito apoiado por movimentos como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que tinha como opositoras as grandes cooperativas agropecuárias. De acordo com Mattei (2012, p. 303), os conflitos gerados por essa oposição tinham resultados positivos para ambos os setores. No entanto, a visão da reforma agrária enquanto mera distribuição de terras mostrou-se prejudicial aos povos tradicionais da Amazônia.

Em seu governo, José Sarney se recusou a demarcar as Terras Indígenas (TIs) Yanomami e do Alto Rio Negro para fragmentá-las em várias ilhas. A decisão quanto à fragmentação das terras Yanomami foi revogada por Collor, em 1992 (VERÍSSIMO et al., 2011, p. 46-47). Apesar do avanço para o povo Yanomami, Collor deixou de priorizar a agenda da reforma agrária, não tendo promovido nenhuma desapropriação de terra para este fim. (MATTEI, 2012, p. 303).

Nesse plano, a CPT propõe a ressignificação da reforma agrária, abarcando o conceito de território e outras formas de se relacionar com a terra. De acordo com a entidade, essa ressignificação não focaria na questão econômica do latifúndio improdutivo, mas traria um caráter de descentralização do poder. Com este fim, a pastoral defende que a reforma agrária passe a ser pautada “de baixo para cima, a partir do chão dos territórios, da autonomia de cada comunidade, da sua própria forma de governar” (CPT, 2020, p. 126-127).

O conceito de território é muito amplo, e por isso, é abordado de diferentes formas pelas ciências sociais e biológicas. A definição adotada aqui é a proposta pelo antropólogo Paul E. Little (2004, p. 253), qual seja, “como esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico”. Nesta visão, o território seria “um produto histórico de processos sociais e políticos”. Por este motivo, a centralidade do território no debate da reforma agrária modifica o intuito de uma mera distribuição mais equitativa das terras produtivas.

Apesar do protagonismo do tema da reforma agrária no período da redemocratização, os governos mais comprometidos com a causa se limitaram a criar programas de assentamento que divergem da proposta apresentada pela CPT. De acordo com Lauro Francisco Mattei (2012, p. 308-310):

a política de assentamento dos últimos períodos está direcionada, fundamentalmente, ao processo de regularização fundiária e ao atendimento seletivo das regiões de maior conflito agrário

Quanto à reforma agrária, o pesquisador apresenta um entendimento similar ao proposto pelos Movimentos Sociais do Campo, referente ao combate da concentração de terras.

A reforma agrária significa uma modificação radical da estrutura agrária de um país, de tal modo que o acesso à terra seja democratizado e, conseqüentemente, contribua para melhorar o nível de distribuição da riqueza gerada pela população rural.

Apesar de nenhum governo ter se comprometido com o formato de reforma agrária que presa pela autonomia dos povos originários, o atual governo levou a criminalização dos movimentos sociais às últimas conseqüências, além de apresentar um discurso de ódio contra povos tradicionais (CPT, 2020, p. 126). Canuto (2020, p. 140) relembra que:

Durante sua campanha, Bolsonaro reiterou inúmeras vezes que “não iria demarcar nem mais um centímetro de terra indígena”. Ele cumpre sua promessa, destinada aos ruralistas, madeireiros, garimpeiros e mineradoras, ávidos por explorar as riquezas dos territórios originários, em sua maioria na Amazônia (98.25% da extensão de todas as TIs do país). O discurso do agora presidente foi o estopim perfeito para avalizar e legitimar ataques contra as Terras Indígenas, de modo que, em 2019, de cada três famílias envolvidas em conflito por terra, uma é indígena.

De acordo com a Canuto et al. (2020, p. 100-106), os conflitos por terra são divididos em duas categorias: os conflitos provocados por grileiros, proprietários, supostos proprietários, agentes ou órgãos do Estado contra a ocupação e a posse, e as ações de Movimentos Sociais do Campo, que podem se dar por parte de trabalhadores rurais sem terra, por meio das ocupações, ou por parte de povos e comunidades tradicionais, em defesa de seus territórios ameaçados ou perdidos, por meio da retomada. Em 2019, o número de ocorrências de conflitos por terra registrado foi o maior em toda a série histórica, já “os números de Ocupações / Retomadas e Acampamentos são os menores já registrados pela CPT”. Canuto afirma ainda que as ações de despejo judicial subiram 16% em 2019, com relação ao ano anterior.

Entre os estados mais violentos, todos localizam-se na região amazônica. O Pará, com 12 vítimas, 37,5% do total, lidera, seguido do Amazonas com 6, Maranhão com 4 e Mato Grosso com 3.

No que concerne à distribuição dos assassinatos por eixos de conflitos, segundo a metodologia da CPT, as mortes se deram, em sua grande maioria, nos Conflitos por Terra, 87,5%. As disputas por Água fizeram uma vítima e as trabalhistas três (CANUTO et al., 2020, p. 103).

A maior parte desses registros de violência tem por vítimas os povos originários, principalmente, os indígenas. Como o intuito do Presidente é intensificar a exploração da Amazônia, região responsável por 98,25% da extensão de todas as terras indígenas do país, esses povos encontram-se particularmente ameaçados (CANUTO et al., 2020, p. 106).

O atual governo de extrema-direita assumiu o poder com um discurso de ódio aos movimentos sociais e aos camponeses, em especial aos povos originários e quilombolas, mas não só. Prometeu armar latifundiários e abrir territórios para exploração, declarou a não demarcação de terras indígenas e quilombolas, reduziu o Incra e acelerou a emissão de títulos de propriedade a assentados, em um movimento para desestruturar os assentamentos e devolver as terras ao mercado. Na esteira disso, a grilagem e outras atividades criminosas serão legalizadas (CPT, 2020, p. 126).

Portanto, o projeto da reforma agrária proposto desde a Constituinte esteve parado no discurso durante anos. No entanto, o governo atual reserva ao tema um local de chacota em seu discurso.

Movimentos como o MST, que lutam por essa causa desde sua constituição vêm sendo criminalizados e as TI's nunca foram tão ameaçadas. Dentro desse discurso, não há autonomia dos povos originários, tornando impossível realizar o modelo de Reforma Agrária proposto por instituições como a CPT. A diversidade fundiária da Amazônia está em situação de extremo perigo, pois os povos e movimentos sociais que lutam contra a concentração de terra na região não estão sendo ouvidos.

CONCLUSÃO

A região da Amazônia Legal exige uma política fundiária que abarque a complexidade de seus territórios. Esta região é marcada por grandes latifúndios, UC's, TI's e terras de muitos povos tradicionais que ali habitam. A adoção de um olhar exploratório para a Amazônia, como se esta fosse uma região desabitada e sem lei ameaça essa complexidade que é muito rica.

Por meio do Caderno Conflitos no Campo, organizado pela CPT, foi possível observar como os conflitos fundiários na região vêm sendo tratados: com muita violência. Essa violência é destinada principalmente aos movimentos sociais e povos tradicionais. Tal situação agrava a ameaça à diversidade fundiária e natural da Amazônia que é muito protegida por seus povos seculares e com eles se confunde.

Com a redemocratização, abandonou-se as políticas de colonização e se iniciaram as de assentamento, o que já representou um avanço na questão fundiária. Esse período também foi responsável por uma maior preocupação com a demarcação de TI's. No entanto, os últimos governos retomaram o discurso de que a região seria melhor explorada pela iniciativa privada. As obras de Celso Furtado e Caio Prado Jr. tratam dos povos tradicionais da região enquanto mão-de-obra, pois por muito tempo a região amazônica era um terreno a ser conquistado. Prado Jr. finaliza sua seção sobre a colonização do vale amazônico afirmando que esta ainda é uma incógnita e projetando que “a Amazônia ficará na pura colheita; e por isso vegetará, assistindo impotente ao arrebatamento de suas maiores riquezas naturais por concorrentes melhor aparelhados” (PRADO JR, 1984, p. 78).

Desta forma, o historiador inicia a seção contando que a ocupação da região pelos portugueses se deu em razão de ameaças externas e finaliza temendo o mesmo tipo de ameaça. Atualmente, já se sabe que as ameaças ao desenvolvimento da região são tanto internas quanto externas, pois os próprios governos de vertente liberal defendem a exploração da região por grandes cooperativas. Ademais, a abordagem quanto aos povos tradicionais já recebeu novas nuances, como foi possível concluir por meio do texto de Paul. E. Little e do Caderno Conflitos no Campo. Ocorre que essas nuances passaram a ser ignoradas no discurso adotado pelo Governo

Federal, que parece defender a transformação da região em um grande latifúndio, sem se importar com as consequências sociais e ambientais.

CAPÍTULO 3

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Em 12 de novembro de 1998, a CIDH recebeu petição inicial apresentada pela CPT e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciando a submissão de milhares de trabalhadores ao trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará. De acordo com os representantes, os trabalhadores alegaram ameaças de morte, falta de salário, endividamento, falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Em razão das alegações feitas pelos trabalhadores, a Comissão concluiu por responsabilizar internacionalmente o Estado brasileiro pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 6, 7, 8, 22 e 25 da CADH, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (CORTE IDH, 2016).

A CADH é um tratado aprovado em 1969 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), com o fim de definir os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem a respeitar. Esse tratado ingressou formalmente no direito interno por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, entrando em vigor nessa mesma data (BERNARDES, 2011, p. 143). Dentre os dispositivos que obrigam o Estado brasileiro a cumprir as determinações da CADH estão seus artigos 1º e 33, que estabelecem o seguinte:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Nesses termos, em 2 de janeiro de 2012, o Estado brasileiro foi notificado do Relatório de Admissibilidade e Mérito pela CIDH, quando foi concedido um prazo de dois meses para o cumprimento das seguintes recomendações por parte da Comissão:

- a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.
- b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.

- d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito.
- e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.
- f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.
- g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
- h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.
- i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado (CORTE IDH, 2016, p. 5-6).

Após a concessão de dez extensões de prazo, a CIDH determinou que as recomendações não foram cumpridas e, em 4 de março de 2015, submeteu as violações do Estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), “em razão da necessidade de obtenção de justiça” (CIDH, 2016).

Há quase 30 anos, em 16 de dezembro de 1994, o Brasil foi denunciado à CIDH pelo caso “José Pereira”, que também ocorreu no sul do Pará. De acordo com as peticionárias, em setembro de 1989, José pereira e outros 60 trabalhadores foram retidos contra sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Durante o caso, essa comissão também acusou o Brasil de descumprir os artigos 6, 8 e 25 da CADH. No entanto, o País assinou uma Solução Amistosa, em 24 de outubro de 2003, se comprometendo a cumprir as reparações materiais e simbólicas apontadas no capítulo 1 (CIDH, 2003).

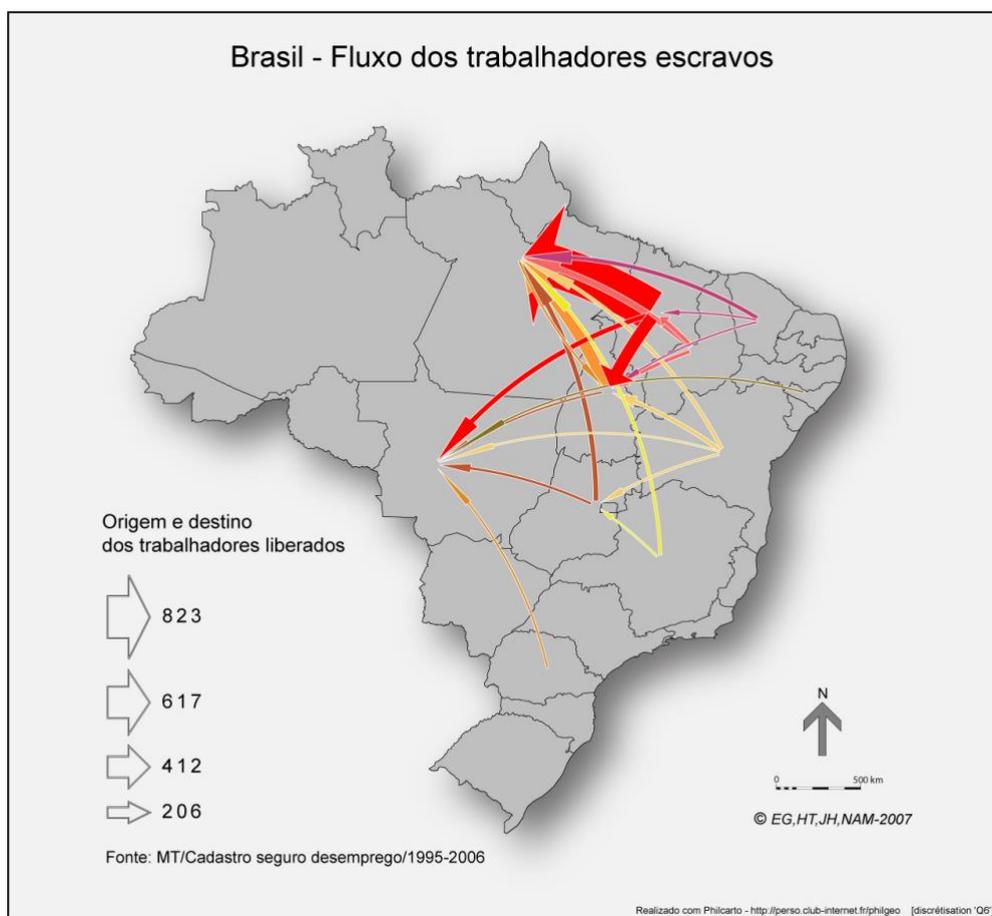
Em razão do acordo feito com essa comissão em 2003, fruto do caso José Pereira, a Corte reconhece que o Brasil tomou uma série de medidas eficazes para a contenção da exploração de trabalho escravo no País, após a denúncia feita em 1998. Dentre essas estão a criação do GEFM, da CONATRAE, do Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “Lista Suja”, e a atribuição da competência de julgamento do crime de redução à Justiça Federal. No entanto, mesmo com esses avanços, o País foi novamente responsabilizado pela conivência com a prática de trabalho escravo e pelo descumprimento dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

O fato de ambos os casos terem ocorrido no sul do Pará não é uma coincidência. Como visto no capítulo 1, a região da Amazônia Legal é o destino da maior parte dos migrantes

escravizados, principalmente os Estados do Mato Grosso e Pará. Ademais, ao sul da região Norte, encontra-se o “arco do desmatamento”, assim como uma grande quantidade de terras destinadas à criação de gado, atividades que, como dito, requerem grandes quantidades de terra e geram empregos que exigem pouca qualificação (THÉRY, 2010).

Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, o Pará corresponde a 22% do total dos casos de resgate entre 2003 e 2018 e os maranhenses representam 22% do total de resgatados nesse mesmo período. Por sua vez, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), os maranhenses correspondiam a 34,3% dos resgatados cadastrados em 2011. Neste plano, o Ministério do Trabalho e do Emprego elaborou um mapa que aponta o fluxo de trabalhadores escravos, no período entre 1995 e 2006. O mapa exposto abaixo foi produzido de acordo com as informações fornecidas pelo cadastro seguro-desemprego e confirma os dados apontados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e pelo CAGED (OIT, 2011).

Figura 4 – Brasil: mapa do fluxo dos trabalhadores escravos (1995-2006)



Além da localização do resgate não ser uma surpresa, as alegações de ameaças de morte, falta de salário, endividamento, falta de moradia, alimentação e saúde dignas também foram apontadas ao longo deste estudo como fatores característicos da escravidão rural que se pratica

na região amazônica. Dentre esses, está a mistura de violência física com endividamento, que são os meios mais comuns de restrição de liberdade, como foi discutido anteriormente. Em razão da similitude da análise feita pela CIDH e por esta pesquisa, o presente capítulo tratará do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, que é um exemplo da realidade da situação de exploração do trabalho escravo na região amazônica, e analisará como o País vem lidando com as determinações feitas pela Corte.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH, assim como a Corte IDH, faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A Comissão tem o fim de observar a proteção dos direitos humanos pelos Estados-membros da OEA. Por sua vez, a Corte atua no plano contencioso, e sua atividade se limita aos Estados que reconhecem sua jurisdição. O Estado brasileiro reconheceu a competência dessa corte por meio do Decreto n. 89, de 3 de dezembro de 1998. Deste modo, a sentença aqui analisada tem força jurídica vinculante, valendo como título executivo judicial (PIOVESAN, 2013, p. 345-354).

Somente a CIDH e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana. Portanto, cabe a essa primeira examinar as denúncias de violação à CADH e encaminhá-las ou não à Corte IDH. Inicialmente, a Comissão busca uma solução amistosa entre as partes, como ocorreu no Caso José Pereira. Caso não ocorra nenhuma solução amistosa, esta redigirá um relatório apresentando os fatos, conclusões e recomendações ao Estado-parte. Após o recebimento do relatório, o Estado-parte tem três meses para cumprir as recomendações feitas. Do contrário, o caso é submetido à Corte Interamericana (PIOVESAN, 2013, p. 347-353).

Como dito, o caso analisado foi submetido à Corte IDH, pois após dez extensões de prazo, as recomendações ainda não haviam sido cumpridas. Isso se dá, em parte, pela não conformidade do direito nacional com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Apesar de a CADH ter ingressado formalmente no direito interno em novembro de 1992, o Judiciário brasileiro não tem exercido o “controle de convencionalidade”, que busca a conformação do direito interno aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos (BERNARDES, 2011, p. 137-146).

Ainda que as decisões da Corte IDH tenham força vinculante, a supervisão de sua execução é feita pelos Estados-partes em conjunto (PIOVESAN, 2013, p. 367). O descumprimento de uma decisão da Corte Interamericana gera a responsabilização e o conseqüente constrangimento do Estado violador. No entanto, a única garantia de cumprimento seriam os possíveis impasses diplomáticos com outros membros da OEA gerados pela violação. Assim, o SIDH precisa de

apoio da sociedade civil para adquirir legitimidade. Neste plano, a legitimidade da competência da Corte IDH já existe no plano formal desde 1998. Porém, na prática, ainda há um longo caminho a ser percorrido (BERNARDES, 2011, p. 147).

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

De acordo com Márcia Nina Bernardes (2011, p. 146-149), a principal causa das declarações de responsabilidade internacional do Brasil é a violação ao artigo 1.1 (dever geral de garantia) combinado com os artigos 8º (garantias processuais) e 25 (proteção judicial) da CADH. Segundo a pesquisadora, isso se dá, pois a maioria das recomendações feitas pela CIDH interferem na competência dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário que tratam da segurança pública, como o Ministério Público. Conforme dito anteriormente, o artigo 1.1 da CADH é aquele que obriga aos ratificantes do tratado a respeitarem os direitos nele disposto. Por sua vez, ambos os artigos 8º e 25 foram invocados na responsabilização do Estado brasileiro, tanto no caso da Fazenda Brasil Verde como no caso José Pereira. Portanto, segue a análise da relação dos direitos protegidos por esses dois últimos dispositivos com as violações cometidas pelo Estado Brasileiro.

De acordo com a CIDH, em 21 de dezembro de 1988, a CPT e a Diocese de Conceição de Araguaia “apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal (PF) pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens”. No mesmo dia, outro trabalhador da propriedade denunciou uma situação de trabalho forçado e servidão por dívidas, alegando ter trabalhado na fazenda por 30 dias e ainda ter saído devendo Cz\$ 16.800,00.

Sem nenhum efeito, em 25 de janeiro de 1989, a CPT enviou uma carta ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) solicitando que fosse reforçada a fiscalização da Fazenda Brasil Verde em razão da persistência de exploração de trabalho escravo. No entanto, somente em 1997, após a denúncia de dois trabalhadores escravizados da mesma propriedade ao departamento da PF no Pará, o Ministério Público Federal (MPF), com base em fiscalização realizada pelo GEFM, apresentou a denúncia penal n. 04720001 perante a Vara Federal de Marabá, contra o gato, o gerente e o proprietário da fazenda. A denúncia envolvia os crimes de redução a condições análogas à de escravo, aliciamento e atentado contra a liberdade do trabalho (CORTE IDH, 2016, p. 32-35).

A Corte atribuiu essa demora da reação estatal “à articulação dos fazendeiros com setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil” (CORTE IDH, 2016, p. 29). São vários os exemplos dessa articulação, entre eles as autoridades policiais que devolvem escravizados às

propriedades e casos de propriedades irregulares adquiridas graças a outras autoridades estatais que se dispõem a esquentar os documentos ilegais (BRUM, 2020, p. 112).

No estado do Pará, fazendeiros acusados de utilizar o trabalho escravo, ao falar à imprensa, revelam a conivência da polícia e do poder judiciário do estado com o crime por eles praticado. Essa conivência atribui força política aos fazendeiros, que nada temem, ainda que seus crimes apareçam na mídia, além de manter a impunidade. As leves penalidades para os que reduzem as pessoas a condições análogas à escravidão também contribuem para a reincidência do crime entre os mesmos fazendeiros. Por esses motivos, embora o número de vítimas do trabalho escravo resgatadas venha aumentando, ainda existem poucas ações judiciais no Brasil relativas a esse crime (COSTA, 2010, p. 120).

Não obstante, o decorrer da denúncia no Judiciário também demonstrou conivência por parte desse Poder com a situação do trabalho escravo no Brasil. Em 23 de setembro de 1999, a pedido do MPF, um juiz federal autorizou a suspensão condicional por dois anos do processo em que foi réu João Luiz Quagliato Neto, o proprietário da Fazenda Brasil Verde (CORTE IDH, 2016, p. 38). Parte da contribuição do Judiciário para a impunidade dos casos de exploração de trabalho escravo se deve à sua morosidade. No evento em questão, não foi diferente. O caso ocorreu antes do Informativo n 450 do STF, de 1º de dezembro de 2006, que determina a competência da Justiça Federal para tratar dos crimes de redução a condição análoga à de escravo. Como consequência, em 16 de março de 2001, o juiz federal substituto a cargo do caso declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, com o argumento de que o crime afetava um grupo individual de trabalhadores e não a organização do trabalho como um todo. Então, o processo foi encaminhado para a Justiça Estadual do Pará. Esse caso de conflito de competências resultou em tal demora para o julgamento do processo, que os outros réus, Raimundo Alvez da Rocha, o gato, e Antônio Alves Vieira, o gerente da fazenda, nem chegaram a ser condenados, devido aos mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, que já ultrapassavam a pena máxima aplicável aos crimes cometidos. Em razão dessa conivência por parte das autoridades, a Comissão concluiu que o País havia violado os artigos 8 e 25 da CADH, que protegem o acesso a justiça nos seguintes termos:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Quanto às considerações da CIDH sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estas se dividem em três tópicos: devida diligência, prazo razoável e ausência de proteção judicial efetiva. De acordo com Bernardes (2011, p. 149), o dever de devida diligência trata da obrigação de prevenir, investigar e punir adequadamente os responsáveis pelos crimes contra os direitos humanos. Especificamente, a Corte afirma que a devida diligência exige que, quando o Estado toma conhecimento da ocorrência de trabalho escravo, este deve iniciar “ex officio a investigação pertinente para estabelecer as responsabilidades individuais correspondentes”. Neste plano, a Corte chamou atenção para a demora no desenvolvimento do processo em razão da “falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais” (CORTE IDH, 2016, p. 94). De acordo com a Corte IDH, o prazo razoável se refere àquele que permite a solução da controvérsia sem a violação das garantias judiciais. No presente caso, o processo se estendeu por onze anos, culminando em sua prescrição. Para a Corte, a situação jurídica do indivíduo é que determina ou não a necessidade de avanço nas diligências. Devido à interferência da prescrição nas reparações aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte IDH considerou que as autoridades não se mobilizaram para conter os danos decorrentes da morosidade do processo judicial (CORTE IDH, 2016, p. 95).

Por sua vez, a alegação de ausência de proteção judicial efetiva provém de 4 fatores:

- os procedimentos levados a cabo i) não analisaram o mérito da questão apresentada, ii) não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e iv) não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem (CORTE IDH, 2016, p. 98).

Quando a CADH determina que “os Estados Partes comprometem-se a desenvolver as possibilidades de recurso judicial”, estes recursos devem ser idôneos para o combate da violação sofrida. Os procedimentos tomados pelo Judiciário brasileiro tanto não foram suficientes, que a única forma de reparação foi a entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente em São Paulo, em troca da suspensão do processo contra o proprietário, Quagliato Neto (CORTE IDH, 2016, p. 100).

Além da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte afirma que:

- a situação fática e as circunstâncias presentes na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 também representariam violações aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à honra e dignidade e ao direito de circulação e residência (CORTE IDH, 2016, p. 80).

Ao analisar os crimes de servidão por dívidas e trabalho forçado, deve-se observar quais crimes correlatos estão envolvidos. São tantos ilícitos que costumam se ligar a tais práticas, que

geralmente estas vêm acompanhadas de crimes contra o meio ambiente, crimes de sonegação previdenciária e fiscal, lesões corporais, omissão de socorro, maus-tratos, constrangimento ilegal, posse e porte ilegal de armas de fogo, quadrilha ou bando, entre outros (MTE, 2011, p. 35-43). Desse modo, em virtude do caráter pluriofensivo da escravidão, os direitos expressos nos artigos 5, 7 e 22 são subsumidos na Convenção sob o artigo 6, como se mostra a seguir.

FORMAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

O trabalho forçado e a servidão por dívidas são formas análogas à escravidão condenadas pelo direito internacional. No entanto, essas práticas não se confundem entre si. A legislação brasileira optou por trazer a expressão redução a condição análoga à de escravo e incluir nela a conduta de restrição de liberdade por meio de dívidas. Por sua vez, a OIT utiliza o conceito de trabalho forçado, adotado na Convenção n. 29 da OIT, de 1930, separadamente do conceito de servidão por dívidas.

A Convenção n. 29 ingressou formalmente no direito interno por meio do Decreto n 41.721, de 25 de junho de 1957, entrando em vigor no dia 25 de abril de 1958. De acordo com ela, dois aspectos devem ser considerados ao se tratar de trabalho forçado: a ausência de vontade por parte do trabalhador e a existência de uma penalidade imposta pelo empregador.

Quanto à servidão por dívidas, a proibição dessa modalidade de exploração do trabalho escravo tem origem na Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 da Organização das Nações Unidas (ONU). Tal convenção foi promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966, tendo entrado em vigor em 6 de janeiro de 1966, após o depósito do instrumento brasileiro de adesão. De acordo com o artigo 1º dessa convenção:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

Diante do exposto, a Corte considerou que os resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados, em razão da ausência de manifestação de vontade e da impossibilidade de sair daquela situação. Não obstante, devido à situação degradante a que estes resgatados foram expostos, o Tribunal considerou que o caso ultrapassa “os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado,

para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte”.

Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão (CORTE IDH, 2016, p. 79).

Para exemplificar como a prática de trabalho análogo ao de escravo é tratada no direito internacional, a sentença traz a posição de alguns tribunais especializados que a condenam. Os tribunais a que a sentença se refere acrescentam outros elementos, como a posição de vulnerabilidade da vítima, a destruição ou anulação de sua personalidade jurídica e a obtenção de um benefício por parte do perpetrador. Todos esses elementos encontram-se relacionados a direitos de propriedade. Essa relação entre escravidão e direitos de propriedade provém da Convenção sobre Escravatura de 1926 da ONU, também promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966 e entrando em vigor em 6 de janeiro do mesmo ano, a qual determina que:

“Escravidão” [...] é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição

Para a Corte, o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade sobre o indivíduo significa que o escravizador exerce poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular sua personalidade.

o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa (CORTE IDH, 2016, p. 72).

Além das condições degradantes de trabalhos, que foram essenciais na configuração do crime de trabalho escravo, há também registros de que os trabalhadores eram impedidos de sair da fazenda por meio de ameaças. Em razão dessa impossibilidade, esses trabalhadores tinham que pedir aos encarregados da fazenda que realizassem suas compras, as quais eram deduzidas de seu salário. Esse esquema restringia duplamente a liberdade do trabalhador, pois fazia deste tanto vítima do endividamento com o fazendeiro, quanto da ameaça e vigilância ostensiva (CORTE IDH, 2016, p. 46).

Quanto à servidão, “a Corte Interamericana considera que a servidão é uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional” (CORTE IDH, 2016, p. 73). O Tribunal Europeu, referenciado pela Sentença, considera a servidão como “uma forma agravada de trabalho forçado ou compulsório”, no mesmo sentido apresentado pela Professora Ela Castilho, aquele em que a vítima sente que sua condição é permanente e não há possibilidade de mudanças. Com base nessas considerações a Corte determinou que:

os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, até os salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originava-se para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como truck system, peonaje ou sistema de barracão em alguns países, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes (CORTE IDH, 2016, p. 59).

Portanto, o caso que ocorreu na Fazenda Brasil Verde envolve características da servidão por dívidas, assim como do trabalho forçado. Ambas formas são utilizadas pela OIT para tratar de condições análogas à escravidão, as quais correspondem a situações que fogem a algumas peculiaridades da escravidão tradicional, mas que são igualmente gravosas. Não obstante, a qualidade degradante das condições de trabalho permitiu a responsabilização do País por exploração de trabalho escravo.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

Os direitos dispostos na CADH exigem do Estado-membro tanto uma prestação positiva como uma prestação negativa. O Estado deve não somente respeitar o pleno exercício dos direitos e liberdades assegurados pela Convenção, como oferecer meios de assegurá-los (PIOVESAN, 2013, p. 344). Deste modo, a responsabilização do Estado brasileiro no caso da Fazenda Brasil Verde parte do conhecimento dos fatos por sua parte desde 1989, sem que este apresentasse nenhuma mediada razoável de prevenção e resposta.

Além de assegurar os direitos e liberdades garantidos pela CADH, o Estado-membro deve atuar de forma igualitária, sem promover discriminações. Nesse plano, a Corte IDH acusou o Estado brasileiro de discriminação estrutural, pois todos os resgatados no caso da Fazenda Brasil Verde “se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização” (CORTE IDH, 2016, p. 89). Essa acusação expõe mais uma questão abordada por este trabalho, qual seja, as particularidades do escravizado, pois tal discriminação estrutural é condizente com o processo de desenvolvimento da Amazônia

Legal, que se caracterizou pela concentração de terras e marginalização de povos tradicionais e pequenos colonos (LOUREIRO, 2005, p. 78-87).

Por fim, a CIDH apontou o descumprimento do dever de prevenção e não discriminação devido à omissão por parte do Estado quando este tomou conhecimento dos fatos. Trata-se, novamente, de descumprimento da obrigação positiva de tomar as devidas diligências na investigação do ocorrido.

Durante a tramitação do caso na CIDH, a postura do Estado brasileiro foi a de negar os fatos ou tentar obstruir o funcionamento de justiça internacional. Em sua contestação, este afirmou que as atividades exercidas pelos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde eram episódicas e que, portanto, “a submissão de trabalhadores a condições degradantes na Fazenda Brasil Verde não caracteriza e nem poderia caracterizar infração continuada de seus direitos”. Ademais, para tentar se esquivar de sua responsabilidade, o País apresentou dez exceções preliminares, questionando dentre elas a admissibilidade da submissão do caso à Corte e a competência “*ratione personae*” quanto às vítimas não identificadas. A única exceção considerada parcialmente procedente foi a relativa à incompetência *ratione temporis* em relação a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte IDH.

Como dito, apesar das acusações, a Corte reconheceu várias medidas positivas tomadas pelo País após o acordo de 2003. Entretanto, independentemente desse reconhecimento, o Brasil, na atualidade, está contribuindo ativamente para a perpetuação do trabalho escravo, por meio da legalização da grilagem, da invasão de terras indígenas, do desmonte da fiscalização do trabalho, da redução na proteção ao trabalhador, da redução de políticas públicas voltadas ao combate da miséria, entre outros. Infelizmente, o SIDH depende da adequação das instituições internas às suas determinações, para que suas decisões gerem o efeito esperado.

CONCLUSÃO

As condenações do Brasil pela Corte IDH relativas à ausência de garantias e proteção judicial se dão em razão da não conformidade do direito interno com as determinações do SIDH. A importância do Sistema Internacional vem do fato de que este traz à esfera pública debates que são silenciados pela estrutura jurídica nacional. A denúncia de prática de trabalho escravo por parte da Corte, sinaliza problemas essenciais que não recebem a devida atenção do Estado brasileiro.

Graças ao período que sucedeu o acordo feito com a CIDH em 2003, as determinações da Corte no caso da Fazenda Brasil Verde foram amenizadas pelas políticas desenvolvidas para o combate ao trabalho escravo. Contudo, essa Sentença ainda aponta uma série de obstáculos que

só estão se acirrando no contexto atual, como a falta de comunicação, a desigualdade social e a oposição de setores afetados pela política nacional de combate ao trabalho escravo.

Em razão do perfil apresentado pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, as acusações de discriminação estrutural e do não cumprimento do dever de prevenção e não discriminação continuam sendo cabíveis. Até 2018, segundo o Observatório, os nordestinos continuavam dominando o número de resgatados, correspondendo a quase 53% do total de casos no País. Infelizmente, os movimentos sociais que mais contribuem para alterar essa realidade estão sendo a cada dia mais criminalizados, tanto no discurso apresentado pelo governo atual, quanto pela ala mais conservadora do Poder Judiciário.

Em sua pesquisa, Marcia Nina Bernardes (2011) apresenta um movimento importante que vem aproximando o SIDH da sociedade civil, para facilitar as denúncias de violação estatal à CADH. Na situação atual do Brasil, esse diálogo se faz essencial, dado que a postura do Governo Federal é de muito descaso com as questões sociais. Supostamente, os Estados-membros deveriam cumprir todas as disposições contidas na CADH. Como não é o caso, é importante que entidades independentes do Estado tenham espaço para interceder ao verem seus direitos e liberdades desrespeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação do trabalho análogo ao de escravo na Amazônia Legal está intimamente ligada ao problema da concentração de terras. A abolição da escravidão sem a preocupação com a distribuição de terras, em um Brasil predominantemente agrário, reservou aos africanos livres e libertos o local de mão-de-obra barata. Porém, do Império para cá, a escravidão adquiriu novas peculiaridades que precisam ser consideradas no tratamento da questão.

Como discutido por Camila Pereira Zeidler (2006) e Patrícia Costa (2010), o escravizado não pertence mais ao patrimônio do patrão, mas permanece nessa condição principalmente em razão de dívidas. Dessa forma, a figura da servidão por dívidas adotada pela OIT para designar certas formas análogas à escravidão é essencial para a compreensão do problema. Contudo, outras formas de coerção, como a violência física e a ameaça, ainda se encontram presentes. Por esse motivo, outra figura de extrema importância adotada pela OIT para a configuração do crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo é a do trabalho forçado.

Após o acordo feito com a CIDH em 2003, decorrente do caso “José Pereira”, a legislação brasileira alterou o artigo 149 do CP, que trata da redução a condições análogas à de escravo, para abarcar essas novas formas de trabalho escravo adotadas pela legislação internacional. Por meio das pesquisas de Marcia Nina Bernardes (2011) e Flávia Piovesan (2013), observou-se a importância do SIDH para o combate ao trabalho escravo, dada a sua capacidade de introduzir novas discussões no cenário nacional. Entretanto, concluiu-se que a eficácia do SIDH depende de sua legitimação pelo Estado e pela sociedade civil. Assim, esse sistema precisa da atuação de movimentos sociais que denunciem violações aos direitos humanos permitidas pelo próprio Estado.

De fato, são os movimentos sociais os primeiros a denunciarem as situações de exploração no campo, como a CPT o faz desde a década de 1970. Isso se dá, pois os conflitos no campo muitas vezes envolvem interesses desses movimentos que colidem com os interesses de latifundiários. Infelizmente, os governos liberais costumam adotar uma postura de criminalização dos movimentos sociais, o que dificulta sua atuação. Ademais, esses governos contam com o apoio da ala mais conservadora do Judiciário que, além de contribuir para a criminalização dos movimentos sociais, atua sempre em favor da propriedade, desconsiderando a exigência constitucional de expressão da função social.

Essa atitude adotada pelo Governo Federal e por determinados membros da magistratura contribui para a concentração de terras nas mãos de latifundiários e a consequente expulsão de pequenos colonos e de povos tradicionais. Impedidos de exercer seu direito à ocupação da terra, esses indivíduos passam a servir de mão-de-obra para os grandes latifundiários, sendo

condenados à pobreza, e assim se instala a situação do trabalho análogo ao de escravo na Amazônia Legal.

De acordo com relatos apresentados na obra de Celso Furtado (2007), a situação da servidão por dívidas na região ocorre desde a migração de trabalhadores no século XIX para a extração do látex. Para o economista, a importação de mão-de-obra europeia para trabalhar as lavouras provocou um excedente de mão-de-obra nordestina que, em razão da valorização da borracha nesse período, migrou para a Amazônia à procura de trabalho. Ocorre que as condições de trabalho desses nordestinos diferiam muito das condições dos trabalhadores europeus e também das condições dos escravizados do período do Império. Desse modo, uma nova forma de exploração de mão-de-obra barata se instalou na região há mais de um século.

Apesar da antiguidade do problema, muitos anos se passaram até que as denúncias pelos Movimentos Sociais do Campo começassem e mais ainda até que o Poder Judiciário reagisse a essas denúncias. Como dito, em 2003, após o acordo com a CIDH, foi adotada uma nova solução para um problema antigo. Não obstante, em 2015, o Estado brasileiro foi denunciado pela CIDH à Corde IDH em razão da conivência com o trabalho escravo no País, mesmo após as recomendações feitas pela Comissão decorrentes da denúncia quanto à situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil foi escolhido para concluir este trabalho em razão das similitudes entre as análises feitas pela Corte IDH e pela presente pesquisa. Além do caso ter ocorrido no sul do Pará, região apontada como central nos casos de resgate de trabalho escravo pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, as condições de trabalho denunciadas pelos representantes coincidem com aquelas apresentadas ao logo deste estudo enquanto características da escravidão contemporânea, como a presença do sistema de barracão, as ameaças, a agiotagem, entre outras. Infelizmente, poucos casos chegam à análise do Judiciário brasileiro e, por esse motivo, não foi possível fazer uma pesquisa na jurisprudência nacional quanto ao tema. No entanto, alguns avanços foram possíveis de serem constatados, como a atribuição do crime à competência da Justiça Federal, que, após a análise do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, mostrou-se muito importante para a celeridade de seu julgamento.

Finalmente, este trabalho buscou descrever uma situação de exploração do trabalho análogo ao de escravo específica do meio rural brasileiro e que ocorre com mais intensidade na região da Amazônia Legal, devido ao seu histórico de conflitos fundiários. Como possível solução do problema, foi apresentada a proposta de reforma agrária adotada pela CPT, que contempla tanto a necessidade de pequenos colonos como dos povos tradicionais, além da importante atuação

do SIDH para o reconhecimento da situação. No entanto, esta pesquisa não apresenta um cenário otimista devido ao discurso que vem sendo adotado pelo Governo Federal de criminalização dos movimentos sociais e de indiferença pela demarcação de territórios dos povos tradicionais. A atuação desses movimentos sociais e do SIDH se mostra cada vez mais restrita em razão da atitude tomada pelo governo, que continua sendo um ator central para o combate a exploração do trabalho escravo.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOTECA NACIONAL. Para uma história do negro no Brasil. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer às Emendas de Plenário proferido pela Relatora, Dep. Margarete Coelho (PP-PI), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=100481>
Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Plenário. Diário da Câmara dos Deputados. 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20NOV2003.pdf#page=207> Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Código Civil. Promulgado em 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Promulgado em 16 de março de 2015.

BRASIL. Código Penal. Promulgado em 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição Federal. Promulgada em 1988.

BRASIL. Decreto n 41.721. Promulgado em 25 de junho de 1957.

BRASIL. Decreto n. 58.563. Promulgado em 1º de junho de 1966.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452. Promulgado em 1 de maio de 1943.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831.

BRASIL. Lei n. 581. Outorgada em 4 de setembro de 1850.

BRASIL. Lei n. 602. Outorgada em 18 de setembro de 1850.

BRASIL. Lei n. 13.465. Promulgada em 11 de julho de 2017.

BRASIL. Medida Provisória n. 910. Promulgada em 10 de dezembro de 2019.

BRASI. Medida Provisória nº 2.183-56. Promulgada em 24 de agosto de 2001.

BRASIL. Senado Federal. Jornal da Constituinte. Brasília, 28 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 450. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 3.412. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256> Acesso em: 20 ago. 2020.

BRUM, Eliane. Miliciarização da Amazônia: como o crime vira lei e o criminoso “cidadão de bem” na maior floresta tropical do mundo. Em: Caderno Conflitos no Campo Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CANUTO, Antônio; CRUZEIRO, Márcio Antônio; SANTOS, Paulo César Moreira dos; SIQUEIRA, Ruben Alfredo de. Conflitos por Terra em 2019, uma introdução. Em: Caderno Conflitos no Campo Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

CASTILHO, Ela W. V. Trabalho forçado e o trabalho escravo no direito penal brasileiro. Florianópolis: UFSC, 1994. Monografia (Qualificação de Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

CHIAVENATO, Julio José. **O Negro no Brasil: da senzala à Guerra do Paraguai**. São Paulo: editora brasiliense, 1980.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Patrícia. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010

CPT. Por uma outra reforma agrária. Reflexão coletiva da Campanha De olho aberto para não virar escravo, da Comissão Pastoral da Terra. Em: Caderno Conflitos no Campo Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2020

DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO HOMEM. 1948.

DIDIER JR. Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. Em: Rede LFG.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4 ed. Porto Alegre: Globo, 1977.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2018.

HANSEN, Julie Hjerl; CHRISTENSEN, Anders Brond Danwatch; THING David Andersen, SJOSTROM, Therese. Bitter Coffee: Slavery-like Working Conditions and Deadly Pesticides on Brazilian Coffee Plantations. Oslo: Danwatch, 2016.

HESPANHA, Antônio Manuel. A Cultura Jurídica Europeia. Coimbra – PT: Edições Almedina S.A., 2012.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Anuário Antropológico, 28(1), P. 251, 2018.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. São Paulo: Estud. av., v. 19, n. 54, p. 77, 2005.

MAC CORD, Marcelo; SOUZA, Robério s. Trabalhadores livres e escravos. Em: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos** / Lilia Moritz Schwarcz e Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MAMIGONINAN, Beatriz G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARÉS, Carlos. Judicialização e Reforma Agrária. Em: Caderno Conflitos no Campo Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

MATTEI, Lauro Francisco. A reforma agrária brasileira: evolução do número de famílias assentadas no período pós-redemocratização do país. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 20, n. 1. Rio de Janeiro, 2012

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas a de escravo. Brasília: MTE, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas, 2010.

OEA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 22 de novembro de 1969.

OIT. CONVENÇÃO N. 29. 1930

ONU. CONVENÇÃO SOBRE ESCRAVATURA. 1926

ONU. CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA. 7 de setembro de 1956.

Organização Internacional do Trabalho. El trabajo en el mundo. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1993.

Organização Internacional do Trabalho; Escritório no Brasil. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, 1 v. Brasília: OIT, 2011.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.

PRADO JR., Caio. **História Econômica do Brasil**. 30. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Política de colonização agrícola e o protesto camponês. Em: Ensaio FEE. Porto Alegre, 6 (2): 127-140, 1985.

SECRETO, María Verónica. Fronteiras da escravidão. Em: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos** / Lilia Moritz Schwarcz e Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Alberto da Costa. Prefácio. Em: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos** / Lilia Moritz Schwarcz e Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VERÍSSIMO, A., Rolla, A., Vedoveto, M., & Futada, S. de M. Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira: avanços e desafios. Belém/São Paulo: Imazon e ISA, 2011.

THÉRY, Hervé; MELLO-THERY, Neli Aparecida de; GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio. Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Revista NERA. Ano 13, n 17. Presidente Prudente, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. "A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. N 38. Rio Grande do Sul, 2007.

ZEIDLER, Camilla Pereira. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição (dissertação de mestrado), UFPR, 2006